

# 1 - União de Fato

**União de facto** ou **união estável** é o instituto jurídico que estabelece legalmente a convivência entre duas pessoas sem que para tanto seja necessária a celebração do [casamento civil](#).

No [Brasil](#) esta convivência fática é tratada de duas formas: união estável, quando duas pessoas convivem sem que haja impedimento de se casarem (artigos 1.723 a 1.726 do Código Civil) e o [concubinato](#), quando homem e mulher têm relações não eventuais mas ao menos um deles é impedido de casar (artigo 1.727 do Código Civil).<sup>[1]</sup> No dia [5 de maio](#) de [2011](#) o [Supremo Tribunal Federal](#) brasileiro reconheceu, por unanimidade, a possibilidade do estabelecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Desta forma, os mesmos direitos concedidos a casais heterossexuais serão válidos para as uniões homoafetivas.<sup>[2] [3]</sup>

(Fonte: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o\\_de\\_fato](http://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_de_fato), data de acesso: 14/07/2011)

# 2 - Concubinato - Entidade Familiar

A relação concubinária, até bem pouco tempo, não integrava o direito de família, mas apenas o direito civil, posto que as questões judiciais, na sua grande maioria, apenas versavam sobre efeitos patrimoniais.

Isso porque a ideia, então arraigada na sociedade brasileira, era de que a simples união de pessoas, sem o carimbo do casamento, se constituía em fato fora da Lei, portanto ausente da ordem jurídica.

Os tribunais decidiam as demandas de efeito patrimonial sob a chancela jurídica de que a relação consubstanciava uma sociedade de fato, ou ainda de que caberia indenização pelos serviços domésticos prestados pela companheira, porque o fato típico, união livre de homem e mulher, não era previsto na legislação da época, ensejando que os magistrados buscassem a analogia como (Fonte: do direito a ser aplicado ao caso concreto).

A partir da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, os juristas, e mais especialmente os juizes, começaram a formar uma nova e moderna concepção em relação aos deveres e direitos dos concubinos.

Constituição Federal- art. 226 § 3º - para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Depois do primeiro passo, até para melhor definir e conceituar a Lei Maior, surgiram os primeiros esboços de projetos de leis que buscavam complementar o avanço imprimido pelos Constituintes. Alguns destes projetos ainda muito tímidos, outros, inquestionavelmente já mais avançados, fizeram nascer uma grande e proveitosa discussão a respeito do concubinato ou união livre e estável.

## Normas na União Estável

No ano de 1994, como corolário desta polêmica que invadiu lares, escritórios, igrejas e congresso nacional, foi sancionada a Lei 8.971/94 que regulou o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão.

Depois, já no ano de 1996, foi sancionada a Lei 9.278/96, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Assim, a partir destas normas, especificamente dirigidas às uniões de homem e mulher, fora do casamento, foram estabelecidos e reconhecidos os novos parâmetros jurídicos destas relações.

## Alimentos para o Companheiro

Na verdade a jurisprudência farta dos tribunais teve influência fundamental no surgimento de leis destinadas a reconhecer e regularizar as famílias originárias da união de homem e mulher, quando não protegidas pelo casamento.

O direito a alimentos já há muito vinha sendo contemplado nas decisões judiciais, quando o interessado, melhor informado, recorria à justiça. Todavia, em razão da lei ora vigente, já não há discussão a respeito do tema e, na maioria dos casos, conhecendo os limites da Lei, as partes acertam os valores e as situações em que podem ou devem prestar e receber alimentos.

O artigo da Lei que estabelece o direito a alimentos para o companheiro, não o estabelece em situações ou proporções especiais, apenas reconhece que os companheiros, que convivam há mais de 05 anos ou que tenham filhos, poderão valer-se da Lei de Alimentos, portanto, na mesma condição e na mesma forma processual em que seriam devidos os alimentos se casados fossem.

Assim, para efeito de alimentos, o companheiro que se enquadrar nas condições que a Lei estabelece, estará equiparado ao cônjuge. Ou seja, terá direitos e obrigações, relativamente a alimentos, como se casado fosse.

Lei 8.971/94 - art. 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único - Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

## Direito de Usufruto

Mas, a inovação mais profunda, que causou grande turbulência entre os críticos de índole conservadora, foi aquela que instituiu o direito a sucessão para o companheiro. Esta nova concepção, obviamente avançada e em absoluta coerência com a realidade pátria, trouxe um alento para milhares de companheiros.

O direito ao usufruto, em benefício do companheiro sobrevivente, destina-se a criar uma relativa segurança para ambos, evitando as grandes e infundáveis demandas entre o companheiro sobrevivente e os familiares do falecido.

Este direito encontra-se previsto em favor do cônjuge viúvo, se o regime de bens não era de comunhão universal, conforme consta do artigo 1.611 § 1º do Código Civil.

A Lei, ao deferir aos companheiros estes direitos, ressaltou que o benefício vigorará enquanto o companheiro sobrevivente não constituir nova união, logo, na hipótese deste vir a casar-se ou simplesmente amasiar-se com outrem, restará findo o direito de usufruto.

Lei 8.971/94 - art. 2º - As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do "de cujus", se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do "de cujus" se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

## Direito à Herança

De importância social menor, talvez, mas com reflexos jurídicos altamente significativos, de forma clara, objetiva e, portanto, demonstrando que a disposição constitucional deve ser entendida de forma extensiva e não restritiva, a lei instituiu o direito à herança em benefício do companheiro quando o falecido não possuir ascendentes ou descendentes.

Este direito a herança, que não pode ser confundido com a meação, já era estabelecido em benefício do cônjuge sobrevivente, conforme previsto no art. 1.603 do Código Civil, que dispõe sobre a ordem da sucessão. Devido ao seu significado jurídico, esta é a forma de equiparação mais importante entre a relação concubinária e o casamento.

Lei 8.971/94 - art. 2º - III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

## Bens Adquiridos na Constância da União

Evitando milhares de demandas e inclusive interpretações destoantes entre os juizes e tribunais, houve por bem o legislador definir a situação da partilha de bens quando os companheiros adquirem bens, frutos de trabalho em colaboração. Fica claro pelo texto da norma que é necessário que o companheiros tenham atuado conjuntamente no esforço para a aquisição de bens.

É certo que este esforço não pode ser entendido apenas quando os dois trabalham fora e conseguem recursos para a aquisição. Não raro apenas um dos companheiros trabalha e o outro cuida dos afazeres domésticos e da criação da prole.

É notório que o companheiro que exerce sua dedicação laboral ao lar permite que o outro tenha condições de exercer a plena força sua atividade fora do lar, resultando que o trabalho conjunto, embora um deles o tenha realizado apenas dentro do lar, é que permitiu a conquista de bens. por isso devem ser partilhados.

Mas a lei 9.278/96, como se verá mais abaixo, deixou clara esta disposição bem como criou a figura da presunção do condomínio, superando os efeitos da lei 8.971/94.

Lei 8.971/94 - art. 3º - Quando os bens deixados pelo autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

## União Estável como Entidade Familiar

Já a Lei 9.278/96, estabelecendo os parâmetros para que a união possa ser entendida como entidade familiar, veio substanciar a legislação então vigente, regulamentando a disposição constitucional.

para que a união seja alçada à condição de entidade familiar, portanto, valorizada e em várias situações equiparada ao casamento, são exigidos o atendimento de quatro requisitos fundamentais: que a convivência seja duradoura, seja pública, seja contínua, e finalmente, que a união tenha o objetivo de constituir família.

A exigência para que a convivência seja duradoura tem a finalidade de não deixar dúvida quanto aos relacionamentos eventuais, de curta duração e que não estão protegidos pela Lei.

A falta de publicidade do relacionamento, por outro lado, conduz a convicção de que se trata de aventura furtiva, em que ambos sabem não ter consistência e que não pode, por consequência, ensejar uma esperança de compromisso. Mas, o relacionamento público, sem subterfúgios indica pelo menos a intenção de um relacionamento mais sério.

Este relacionamento também deve ser contínuo, caso contrário não produzirá os efeitos jurídicos da Lei. Os relacionamentos que têm certa duração e depois se desfazem, mais adiante retornam e novamente se desfazem, não oferecem segurança para que a Lei os posicione em condições de equiparação ao casamento. Ora, se o relacionamento já não tem consistência no início não é possível emprestar-lhe o valor só atribuído aos relacionamentos duráveis.

É de especial importância, e por isso mereceu referência explícita, que a convivência tenha como objetivo a constituição de família. Família no sentido legal não exige filhos, estes serão consequência, se advierem.

A exigência de que haja o objetivo de constituir família destina-se a excluir os relacionamentos ainda que embora duradouros, públicos e contínuos, possam ser mantidos por pessoas em busca apenas do desfrute recíproco, sem envolvimento moral de real profundidade.

Este tipo de situação não é tal raro como possa parecer. As vezes uma mulher mais velha resolve manter um romance com um jovem, sem ocultar da sociedade este relacionamento, contudo, sem que qualquer deles tenha a pretensão de formar uma família. Sempre fica embutido nessa relação, embora duradoura, que ambos se encontram livres para novos relacionamentos e que o elo sentimental pode ser rompido a qualquer momento.

da mesma forma existem relacionamentos de homens mais idosos que assumem uma postura pública de envolvimento, com uma mulher jovem e bonita, mais com o fito de exibição e autoafirmação que propriamente para admiti-la no seu íntimo como uma verdadeira companheira.

A Lei, sabiamente, trouxe efetiva garantia e tranquilidade para os relacionamentos, que, no fundo, tenham todos os ingredientes para no futuro se converterem em casa-

mento. Exclui, da mesma forma, quaisquer benefícios especiais para os relacionamentos desprovidos destas qualidades inerentes à formação de uma sólida base familiar.

Lei 9.278/96 - art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

## Deveres dos Companheiros

Como que reafirmando e ratificando os princípios que iluminaram o nascimento da norma, o legislador impõe aos companheiros, também, as obrigações que normalmente acompanham o relacionamento dos cônjuges.

É lógico que estes deveres impostos aos companheiros terão reflexos jurídicos e serão a contrapartida dos direitos que adquirem, por outro lado, representam, exatamente, o compromisso do qual se tenta fugir pela via da informalidade da união e, por certo, deverá repercutir de forma a estimular os casamentos e as conversões das uniões em casamentos.

Lei 9.278/96 - art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I. respeito e consideração mútuos;
- II. assistência moral e material recíproca;
- III. guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

## Presunção Legal de Condomínio

Grandes conflitos patrimoniais, decorrentes da necessidade do julgador interpretar a existência ou não de sociedade de fato entre companheiros, ainda tramitam na justiça prejudicando a sua agilidade. Na maioria as questões envolvem necessidade de provas de épocas remotas, testemunhos de situações que aconteceram há anos e anos, com a agravante de que os contendores encontram-se contaminados por convicções próprias, personalíssimas e fruto da emoção, dificultando ao magistrado decidir com rapidez, seriedade e, justiça.

Dai, com o objetivo de melhor alcançar a justiça e deixar definida a extensão dos direitos dos companheiros, foi encontrada como melhor solução a presunção legal de que os bens adquiridos na constância da união são frutos do trabalho e da colaboração de ambos.

Todavia, para não deixar ao desamparo situações que pudessem guardar uma certa complexidade, foram inseridas ressalvas. e o meio mais simples e objetivo para fazer valer as ressalvas foi admitir a contratação escrita.

Antigamente seria repugnante, se não ilícito de ordem penal, homem e mulher acertarem contrato para regular a união sem casamento. Mas, a realidade dos tempos e da nossa cultura viabilizou esta transformação tão radical a ponto de fazer incluir em texto legal que o contrato escrito entre as partes poderá estabelecer parâmetros e limite dos direitos dos companheiros.

Também, de forma a evitar demandas que buscassem o arbitramento da participação percentual de cada um sobre os bens adquiridos na constância da união, a Lei fixou que os bens pertencerão aos companheiros, em condomínio e em partes iguais.

Ainda, pelo mesmo artigo, foi instituída a possibilidade de que os companheiros possam estabelecer os termos da participação e da administração do patrimônio que vierem a adquirir na constância da união.

Contudo, não se deve imaginar que também seja possível estabelecer, via contrato, as condições ou duração do relacionamento, ou mesmo obrigações, em razão da união, para qualquer das partes.

A Lei só permite a contratação para os casos e situações que enumera, de resto, outras avenças não haverão de produzir quaisquer efeitos jurídicos por falta de suporte legal.

Lei 9.278/96 - art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em parte iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

## Bens Adquiridos Antes do Início da União Estável

Os bens adquiridos na constância da União Estável gozam da presunção de que são frutos do trabalho e da colaboração comum e que os conviventes serão condôminos de 50% independente de constar no nome de um ou de outro.

A presunção legal só será ilidida se os bens forem adquiridos com valores provenientes da alienação de outros bens, ou utilização de recursos então de propriedade de um só dos companheiros, desde que existentes antes do início da união.

Não bastará alegar esta condição, na hipótese de qualquer dos companheiros de-sejar usar desta ressalva legal, haverá de comprovar de forma inequívoca, porque, na dúvida, o juiz terá que optar pela presunção legal.

Lei 9.278/96 - art. 5º - § 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Neste caso, também pode ser observado que o legislador equiparou a relação de concubinato à condição de casamento, acompanhando o que a legislação civil dispõe para os cônjuges casados sob o regime de comunhão limitada ou parcial.

Código Civil - Art. 269. no regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

- I. os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão;
- II. os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares;

## Assistência Material

Muito importante notar que o legislador cria a obrigação de assistência material entre os parceiros na união estável e, depois, na hipótese da rescisão, estabelece que esta assistência, a título de alimentos, será prestada por um dos companheiros ao que dela necessitar. Portanto, é necessário comprovar a necessidade, não será suficiente apenas alegar como na relação de pessoas casadas. Lei 9.278/96 - art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

## Direito Real de Habitação

Na hipótese de morte de um dos companheiros o sobrevivente gozará do direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, mas este direito, como aquele de usufruto retro comentado, se extingue quando o companheiro sobrevivente contrai núpcias ou mesmo estabelece nova união.

O cônjuge sobrevivente, conforme previsto no artigo 1.611 § 2º do Código Civil, também goza do direito Real de Habitação quando casado sob o regime da comunhão universal de bens e a residência do casal é o único bem daquela natureza a inventariar.

A norma destina-se a dar, ao companheiro sobrevivente, reais condições de reestruturar sua vida e, enquanto isso, usufruir da residência utilizada, exatamente na extensão em que já a utilizava enquanto vivo o companheiro.

Lei 9.278/96 - art. 7º - Parágrafo único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

## Conversão da União Estável em Casamento

Não havendo casamento não há uma família legítima no sentido legal. Embora a Constituição Federal já há muito tenha reconhecido a união estável entre pessoas de sexos diferentes como fato gerador de direitos e obrigações, para efeito da proteção do Estado, persiste a ideia de que a sociedade exige compromisso formal, cerimonioso e público para conferir legitimidade à uma família.

Constituição Federal - Art. 226:

§ 3º para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Com menos formalidades, e com muito mais objetividade, embora não esteja definitivamente regulamentada a forma processual, a Lei faculta aos companheiros a conversão da união estável em casamento.

Por certo que a Lei visa dar especial valor ao relacionamento sadio, advindo de uma união estável, mas não abandona o princípio de que o casamento deve ser o caminho ideal para a constituição da família.

Lei 9.278/96 - art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

## Competência da Vara de Família

De qualquer forma a união estável, também no aspecto processual, equipara-se ao casamento, vez que, além da matéria passar para a competência do juízo especializado de família, ainda ficou assegurado o segredo de justiça quando da tramitação destes processos.

Lei 9.278/96 - art. 9º - Toda matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

(Fonte: <http://www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/textos/familia/uniao.htm#Entidade>, data de acesso em 14/07/2011)

## 3 - Novas Leis Garantem Direitos e Deveres da União Estável

O Novo Código Civil, de janeiro de 2002, legitimou mudanças radicais pelas quais a sociedade brasileira passou desde a vigência do antigo Código, de 1916. Um desses temas diz respeito ao antigo "casamento ilegítimo", ou seja, a união de homem e mulher que já haviam se casado anteriormente e eram tidos como concubinos. Nesse longo período de 86 anos, o termo ganhou diversas interpretações. Mas é depois do Novo Código que a relação entre companheiros e companheiras ganha status de união estável, com direitos e deveres assegurados.

A união estável foi mencionada pela Constituição de 1988, mas sua definição só aparece no Novo Código Civil (artigo 1723): trata-se da convivência duradoura de homem e mulher com objetivo de constituir família. O professor Alcides Tomasetti Jr., da Faculdade de Direito, explica que, querendo, essas pessoas podem se casar, ou seja, não há impedimento legal para isso. "A união estável é permitida entre pessoas separadas de três formas: de fato, judicialmente ou divorciadas, contanto que os requisitos do artigo tenham sido cumpridos", diz. A separação de fato acontece quando o casal não vive mais junto e está separado na prática, mas ainda não teve a confirmação judicial desse afastamento.

Os companheiros em união estável possuem deveres e direitos gerais iguais, como lealdade, respeito, assistência e guarda, sustento e educação dos filhos. Além disso, a lei assegura direito a pensão alimentícia, que inclui moradia, educação, vestuário, alimentação, e, segundo interpretação do professor, também lazer. Caso se separem, a guarda dos filhos ficará com quem tiver melhores condições. Dessa forma, se a criança ficar com o pai, por exemplo, a mãe poderá pagar pensão.

Outro ponto revisto diz respeito ao fim da distinção entre filho "legítimo" e "ilegítimo". Tomasetti ressalta que a herança será repartida em partes iguais entre o companheiro e os filhos da união estável ou do casamento, se existirem. "Já se a mulher for herdeira ao lado dos descendentes só do companheiro, ela recebe metade àquilo que couber aos filhos dele. Não havendo herdeiros, ela terá direito à totalidade da herança", exemplifica o professor.



Segundo Tomasetti, o termo "concubinato" é muitas vezes mal interpretado, porque até os anos 60 se referia a qualquer relação fora do casamento. "Os homens separados não poderiam por lei se casar, e o concubinato era adúlterino ou impróprio, pois havia uma causa impeditiva: a inexistência do divórcio. Normalmente era o caso de um homem conviver com duas mulheres, a legítima e a concubina. Isso era um problema, uma vez que os concubinos viviam uma união estável durante anos, tinham filhos e patrimônio comum, mas se um deles abandonasse a relação, vinha a insegurança, porque nenhum direito estava garantido", afirma o professor, completando que, aos poucos, os tribunais começaram a proteger e indenizar concubinas em casos específicos, como quando era provado que o patrimônio também era fruto do esforço da mulher.

Depois de 1960, surgiu uma distinção entre o concubinato impróprio (ou adúlterino) e concubinato próprio, nome para a relação duradoura entre homem e mulher desimpedidos para o casamento. Só com a Lei do Divórcio, em 1977, muitos separados puderam casar-se outra vez. Mas foi onze anos mais tarde que a Constituição reconheceu a união estável como o antigo concubinato puro.

O concubinato é definido no Novo Código Civil como as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, quer dizer, um dos dois não está separado nem de fato nem de direito: ainda vivem com seus esposos. "A relação concubinária é ilegítima, mas nem por isso está desprotegida da lei", lembra Tomasetti, citando a Lei 8.971, de 29/12/94 e a Lei 9.278, de 10/05/96. Ambas asseguram direitos de habitação, alimentação e herança para qualquer relação duradoura entre homem e mulher, o que pode ser interpretado e utilizado a favor de concubinos. A respeito disso existe uma regra de interpretação dos tribunais: para impedir que eles tenham mais direitos que outras categorias, a Justiça criou uma escala de beneficiados. Em primeiro lugar estão os cônjuges, depois os companheiros e por último os concubinos.

(Fonte: <http://www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2004/espaco45jul/0dicas.htm>, data de acesso: 14/07/2011)

## **4 - União Estável - O Reconhecimento da Existência do Amor e da Entidade Familiar**

### **I - Considerações Preambulares**

O amor é o componente básico para qualquer união entre um homem e uma mulher. Deve ser sempre o amor o sentimento que deve unir duas pessoas que encetam uma união, seja ela o casamento ou a união estável. Há, com certeza outros interesses, quais sejam o interesse econômico, a paixão carnal, as vantagens profissionais, contudo o sentimento prevalente e nobre a presidir tudo é o amor. Cessado este, a manutenção da união é mera questão temporal.

Quando cessa o amor, uma das consequências inevitáveis é a separação. Tanto no casamento como na união estável, a separação é mais do que uma possibilidade. Se assim não fosse, não existiria na lei a expressa previsão da separação judicial e do divórcio.

Porém, além da existência do amor em todo relacionamento entre homem e mulher há algo importante que surge a partir da coabitação e do nascimento ou adoção de uma criança, a família. A lei, como não poderia deixar de ser, resguarda a família, que é

o sustentáculo e o santuário da sociedade, e gozo da proteção do Estado, com (Fonte: no texto constitucional).

A família abrange não só o marido e a mulher, unidos pelo casamento civil ou religioso, na conformidade da lei, e os filhos, mas também a união estável entre o homem e a mulher, que perfazem a entidade familiar. Compreende, ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e também os membros ligados por laços de parentesco, com uma indicação certa: qualquer obstáculo ou impedimento a esta comunhão ou convívio constitui crime, não importando a forma ou o meio utilizados.

Há algum tempo, as uniões estáveis eram vistas como algo à margem da lei, quando não contra a lei, sendo tidas como espúrias e pecaminosas. Todavia, não raro elas deixam bens, filhos e terminam em briga, e começaram a ser trazidas à Justiça não para serem penalizadas, mas para se definir como ficavam os bens e os filhos diante da ruptura.

Com isso, despertou o reconhecimento desse tipo de relacionamento primeiro na jurisprudência e hoje da lei, face à previsão constitucional da existência da união estável. Porém, vale salientar que com isso não acabou com o namoro ou o noivado, relações afetivas que não se confundem com esse novo conceito de família, que restou jurisdicizada e susceptível de gerar direitos e obrigações, bem como produzir efeitos patrimoniais.

## II - União estável no Direito Brasileiro

A Carta Magna de 1988 reconhece de forma expressa a união estável, que adquiriu pela primeira vez sede constitucional, segundo o que está disposto no artigo 226, § 3º, *in verbis*:

"Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com isso, as relações estáveis entre um homem e uma mulher passaram a ter caráter de legitimidade ao lado da família legítima, como entidade familiar. Como a união estável é uma situação que em vários aspectos se equipara ao casamento, não haveria mais como se continuar sendo representada por uma relação condenável, sem que se fizessem os direitos inerentes à pessoa dos próprios conviventes.

Em dezembro de 1994, surgiu no âmbito jurídico a Lei n.º 8.971, que regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Além disso, afastava a hipótese de concubinato adúltero, pois excluía os casos de pessoas casadas. Dentre os direitos sucessórios destacam-se: a) usufruto de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos bens do falecido se houver filhos e de  $\frac{1}{2}$  (um meio) caso não houvesse herdeiros; 2) na inexistência de herdeiros necessários o concubino sobrevivente herdaria a totalidade dos bens do falecido.

Apenas em 10 de maio de 1996, foi editada a Lei n.º 9.278, que regulou o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição. Mesmo com alguns dos seus artigos vetados, essa lei mudou de certa forma o panorama do direito de família causando muitas dúvidas e controvérsias até hoje em dia.

Dentre as vantagens da Lei n.º 9.278/96 podemos citar a criação no artigo 5º de uma presunção quanto a quem pertencem os bens na união estável. Segundo essa, são comuns os bens havidos na constância da união estável. Assim, há uma inversão do

ônus da prova em virtude dessa presunção. Cabe ao concubino que está sendo cobrado o ônus de provar que o outro não concorreu para a aquisição daquele patrimônio.

Entre os defeitos, ressaltamos o não estabelecimento do tempo mínimo exigido para que se configure a união estável. Só há exigência de que haja o objetivo de constituição de família. E mais, não prevê o direito aos alimentos como fez a Lei n.º 6.515, que trata do divórcio, ensejando a interpretação de a Lei n.º 8.971/94 não foi derogada quanto a parte que se refere ao direito de alimentos ao concubino que deles necessitem.

Outro bom aspecto da Lei n.º 9.278/96 é o seu artigo 8º que permite a conversão da união estável em casamento, mediante o Oficial do Registro Civil, a qualquer tempo, sem a exigência de qualquer formalidade legal. Diferentemente do casamento onde há uma série de formalidades estabelecidas em lei sem as quais não é possível sua realização.

O intuito da Lei n.º 9.278/96 foi o de transformar a união estável em uma figura contratual. "Tal se depreende, em particular, do exame dos artigos vetados da lei (como o art. 3º, que previa o acordo escrito entre companheiros, e o art. 4º, que previa o seu registro). Por isso não cuidou a Lei n.º 9.278 de estabelecer um "prazo" para o concubinato. O companheirismo não é mais uma situação jurídica decorrente de um "fato jurídico" (o decurso do prazo de 5 anos ou o nascimento de um filho), mas é um acordo de vontades" que produz, desde logo, os seus efeitos."

A lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996 revogou parcialmente a Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e trouxe a instabilidade que passou a preocupar não só os conviventes, mas também terceiros que com um deles contratem. Pelas tantas imperfeições que apresenta, já se esboça um novo anteprojeto voltado a regulamentar a união estável.

### III - Requisitos para a formação da união estável

O artigo 1º da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996 define o que seja a união estável e define os requisitos para a sua formação, vejamos:

"É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Dessa forma, estabelecem-se como requisitos o indício de que precisa haver a coabitação, haja vista a necessidade de convivência, ou seja, viver com ou viver junto. Outro requisito é a durabilidade, onde a exigência de 5 anos ou de existência de prole da Lei n.º 8.971/94 acabou, porque esta nova lei colocou apenas a expressão "duradoura". Quanto a esse aspecto, em particular, o mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO assim se posiciona: "Simples relações sexuais, ainda que repetidas por largo espaço de tempo, não constituem concubinato, que é manifestação aparente de casamento, vivendo os dois sob o mesmo teto, como se fossem casados."

A publicidade e notoriedade aparecem como outro requisito, despertando o entendimento de que não cabe as relações secretas ou sigilosas para a configuração da união estável. A continuidade também é requisito, pois deverá existir a intenção de permanecer juntos os conviventes, enfatizando-se a durabilidade. O objetivo de constituição de uma família é o mais importante dos requisitos, havendo assim mais uma demonstração da necessidade de coabitação. "Esse objetivo é hoje o animus: a *affectio maritalis*, deve ser visto com cautela para namoro e noivado não virar união estável, daí ser conjugado com a coabitação."

Conforme o entendimento MARIA HELENA DINIZ, "para que se configure a relação concubinária, é mister a presença dos seguintes elementos essenciais: 1) continuidade das relações sexuais, desde que presentes, entre outros aspectos a estabilidade, ligação permanente para fins essenciais à vida social, ou seja, aparência de casamento; 2) ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros; 3) notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não se ter concubinato se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais; 4) honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros (RT, 328:740, RTJ, 7:24); 5) fidelidade da mulher ao amásio, que revela a intenção de vida em comum; 6) coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com a ressalva à Súmula 382."

Por essa razão, não cabe falar em equiparação do namoro ou do romance eventual com a união estável. Apenas o acordo de vontades no sentido de uma convivência "duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família" é que a constitui.

#### IV- Direitos e responsabilidades dos conviventes

Antigamente, quando a Justiça era convocada a se pronunciar sobre um caso de união estável ou concubinato, não reconhecia nenhum direito aos conviventes quando a união era resultado de pessoas com impedimento para se casarem. As antigas *amantes*, tidas como mulheres fatais, eram mesmo que punidas por terem induzido chefes de família ao adultério.

"Quando, no entanto, não se apresentavam impedimentos matrimoniais, até que eram reconhecidos direitos à companheira, mas desde que ficasse provado que a mulher contribuíra financeiramente para a aquisição dos bens. Sem a prova do trabalho fora do lar, do ganho de dinheiro, do investimento deste com o parceiro também nenhum direito era reconhecido às companheiras. Provado o trabalho e a reversão do seu produto para o aumento patrimonial, dava-se-lhe alguma coisa, quase nunca a metade, mas algo proporcional aos seus ganhos comparativamente aos do homem. A questão era pois resolvida à luz das coordenadas postas para as sociedades mercantis"

Havia várias decisões isoladas que não deixaram de representar uma evolução até porque, além de abordarem o tema patrimonial, já reconheciam à sociedade de fato alguns direitos. A partir da Constituição de 1988, as companheiras começaram a ter assegurados direitos de ordens diversas, principalmente os patrimoniais.

"Assim, passou a se entender dispensável o trabalho fora do lar, conferindo-se direitos mesmo a quem nunca trabalhara, desde que houvesse sido companheira, na acepção mais íntima do termo, dando atenção, amor, compreensão ao outro, sendo o ombro amigo, a confidente, a presente e fiel na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, como diz a promessa no casamento católico."

Dessa forma, caso existisse a comprovação da união estável, os direitos eram conferidos, independente do tempo de sua duração, contanto que houve a intenção, ou seja, o *animus* de fazê-la definitiva. Com isso, passou-se a se conceder à companheira direitos anteriormente só assegurados à mulher legítima, dentre eles a reserva de bens em inventário, a nomeação como inventariante, a separação de corpos com direito a permanecer no imóvel comum, alimentos e a proteção possessória quando do falecimento do companheiro ou sua saída do lar.

Houve de certa forma uma evolução do Direito nos últimos anos no campo da união estável, pois as disposições da lei validas para os casados civilmente foram inter-

pretadas e adaptadas segundo a realidade dos relacionamentos a dois da vida atual. Passou com isso o conceito de concubina, companheira, amante ou convivente a ter o mesmo significado de mulher, sendo assegurado àquela todos os direitos previstos no Código Civil quanto a esta, posto que o Texto Constitucional definiu-a como parte de uma entidade familiar.

A lei n.º 9278/96, no seu artigo 2º define os direitos e deveres iguais dos conviventes, os quais são: a) respeito e convivência mútuos; b) assistência moral e material recíproca; c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Esses direitos e deveres podem ser resumidos em fidelidade, criação do direito material de pedir alimentos e a coabitação.

Quanto a responsabilidade, "o novo regime jurídico da união estável cria severas responsabilidades para os conviventes, repercutindo, intensamente, em seu patrimônio, não só ao incluir, entre os deveres recíprocos, o de assistência moral e material, como ao criar um condomínio, quanto aos bens, móveis ou imóveis, adquiridos onerosamente durante o seu curso por um ou ambos os concubinos, salvo estipulação contrária, em contrato escrito."

## V - Partilha dos bens na união estável

A lei 9.278/96, no seu art. 5º, no que tange a partilha dos bens resultante da ruptura da união estável, estabeleceu uma presunção de que os bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união por um ou ambos os conviventes e a título oneroso, são considerados frutos do trabalho e colaboração comum, passando dessa forma a pertencer a ambos, num sistema de condomínio e em partes iguais, ressalvada a estipulação contrária em contrato escrito.

Essa presunção estabelecida em lei em relação aos bens adquiridos equipara-se aos efeitos do regime da comunhão parcial de bens, onde o patrimônio formado pelos nubentes na constância do casamento é partilhado no caso de separação do casal, cabendo a cada um dos consortes a metade daquele.

Para vários doutrinadores, essa presunção é absoluta, não admitindo prova em contrário. Mas, entendemos diferentemente por acharmos que se trata de uma presunção *iuris tantum*, admitindo-se prova em contrário, haja vista que as leis que tratam do assunto da união estável, ao longo do tempo, sempre tiveram como objetivo maior proteger o enriquecimento sem justa causa de uma das partes em detrimento de outra.

De acordo com o entendimento de Patrícia Leite Carvão, que é promotora de Justiça do Rio de Janeiro, ao qual nos filiamos, "criou o legislador uma presunção legal no sentido de que os bens adquiridos o teriam sido com o esforço comum, presunção está que admitiria prova em contrário por um dos litigantes. Até mesmo porque, ainda que tenha sido o bem adquirido durante a convivência, poderá o ter sido com produto da venda, por exemplo, de um bem pertencente ao patrimônio anteriormente construído de um dos conviventes, a chamada sub-rogação real, o que também revela que a presunção estabelecida em lei não tem caráter tão absoluto como pode parecer através de uma primeira leitura."

A mesma autora do entendimento supracitado diz que "o Prof. Alvares Villaça Azevedo, autor do Anteprojeto que deu origem à Lei 9.278/96, em artigo publicado na Revista Literária de Direito, maio/junho de 1996 "com a promulgação da Lei 9278 em 10 de maio de 1996, está em vigor o Estatuto dos Concubinos", aduz expressamente, ao

comentar o artigo 5º da Lei 9278/96 que a presunção estabelecida neste artigo é *iuris tantum* (e não *jure et de jure*), pois admite prova em contrário.

## VI - Dissolução da união estável

O artigo 7º da Lei 9278/96 versa que a união estável será dissolvida por rescisão. Essa nomenclatura "rescisão" representa o caráter contratual dado pelo legislador ordinário à união estável. Contudo, se for feita através de acordo entre os conviventes, este deverá dispor sobre os alimentos devidos a quem necessita-os. Havendo culpa de um dos conviventes na dissolução da união estável, deverá ser aplicada por analogia o art. 19 da Lei 6515/77, que trata do Divórcio.

Sendo dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, aquele que sobreviver terá direito real de habitação enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. Na falta de descendentes e ascendentes, herdará o convivente sobrevivente todo o patrimônio do *de cuius*.

## VII - Competência para a solução dos conflitos resultantes da união estável

O grande crescimento populacional das cidades nos últimos anos, mais a vigência das Leis nºs 8.971, de 29.12.94 e 9.278, de 10.05.96, disciplinando a união estável, são causas que provocam a busca à tutela jurisdicional familiar. Basta visitar as varas de família das cidades grandes que se constata o vultoso número de processos versando sobre a união estável, seja quanto a sua dissolução ou para pedir alimentos.

Para finalizar com a polêmica existente na doutrina e nos tribunais sobre se as lides dessa natureza deveriam ser julgadas nas varas cíveis ou nas de família, o art. 9º da Lei n.º 9.278/96 preceituou:

"Toda matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça."

"Trata-se de norma afeta aos interesse público, eis que cuida de aspectos processuais e organização de família. Portanto, de incidência imediata, aplicando-se a todas uniões estáveis existentes ao tempo da sua publicação."

Anteriormente, existia bastantes controvérsias sobre a matéria da união estável, ou seja, se esse tema discutido era de direito de família ou das obrigações. Com a edição da mencionada lei, as discussões não tem mais respaldo no Direito brasileiro. "Se a sociedade de fato é constituída por entidade familiar, a questão deve ser resolvida na vara da família; se não há esta peculiaridade e a relação é apenas obrigacional, a competência é da vara cível."

## VIII - Alguns posicionamentos jurisprudências

Sobre o assunto em tela, o Supremo Tribunal Federal já editou três súmulas que representaram uma grande evolução nos direitos dos conviventes:

Súmula 35, STF: "Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento matrimonial"

Súmula 380, STF: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum."

Súmula 382, STF: "A vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável a caracterização do concubinato.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou sobre o direito da companheira a pensão previdenciária por morte do agente público nos seguintes termos:

### PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

Companheira: requisito

EMENTA: Mandado de Segurança – Pensão Previdenciária – Companheira – Direito Líquido e certo não demonstrado – Segurança denegada. Comprovada a existência de "união estável como entidade familiar", tem a companheira direito a pensão previdenciária por morte de agente público estadual (Lei Complementar n.º 129/94, art. 5º, c) . Porém, não havendo prova pré-constituída desse requisito, não há se falar em direito líquido e certo amparável através de mandado de segurança. (TJSC – 2ª CC – Ap. MS n.º 5881 – Rel. Newton Trisotto – DJSC 14.05.97 – pág. 2) (grifo nosso)

Quanto a partilha de bens da união estável, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim já se manifestou da seguinte forma:

DIREITO CIVIL – PARTILHA DE BENS – "DE CUJUS" QUE, POR ONZE ANOS, MANTEVE SOCIEDADE DE FATO EMBORA SEM DESCONSTITUIR VÍNCULO MATRIMONIAL HAVIDO COM OUTRA MULHER – DIREITO DA COMPANHEIRA A 50% DO PATRIMÔNIO DO CASAL FORMADO AO LONGO DA UNIÃO ESTÁVEL – APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 9.278/96 – INEXISTÊNCIA DE VILIPÊNDIO À MEAÇÃO DA CÔNJUGE ORIGINÁRIA – RECURSO DESPROVIDO: I – A comunicação dos bens presentes e futuros dos cônjuges, mesmo em se tratando de comunhão universal, somente se dá na constância da sociedade conjugal. II – Se o marido abandona o lar conjugal, sem se separar ou divorciar, e, por longos onze anos, mantém união estável com outra mulher, advindo prole e constituição de nova família, a lei (art. 5º, Lei 9.278/96) assegura à companheira perceber 50% dos bens adquiridos na constância desta nova relação de fato, para cuja formação do patrimônio ela igualmente contribuiu, sem que tal direito importe em qualquer menosprezo à meação legalmente prevista em favor da cônjuge originária. III – Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 3ª Turma Cível – APC n.º 46658/97 DF – Rel. Wellington Medeiros – DJ DF 15/04/98 p. 58)

A Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro tentando a uniformização de interpretação da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1998, publicou em forma de enunciados, após várias sessões de discussão, o documento seguinte:

Aviso n.º 137/96

O des. Paulo Roberto de Azevedo Freitas, corregedor-geral da Justiça deste Estado, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a quarta reunião realizada com os juízes de Direito das Varas Cíveis, de Família e Orfanológica, ocorrida em 19/08/96 (conforme Aviso n.º 134, publicado no D.O. nos dias 13, 14 e 15/08/96 – págs. 18, 21 e 21, respectivamente), transmite aos Srs. magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, os enunciados aprovados, para fins de possível uniformização de entendimentos dos juízes cíveis, de família e orfanológicos do Estado do Rio de Janeiro:

Enunciado n.º 1

A Lei n.º 8.971/94 está ab-rogada pela Lei n.º 9.278/96, tendo em vista que regulou inteiramente toda a matéria tratada na lei anterior (art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil) (maioria).

Enunciado n.º 2

É indispensável a convivência sob o mesmo teto, more uxorio, para caracterização da união estável (maioria).

Enunciado n.º 3

A circunstância de serem um ou ambos os conviventes separados de fato do respectivo cônjuge descaracteriza a estabilidade da união (maioria).

Enunciado n.º 4

Considerando o ideal de uniformidade dos entendimentos judiciais, indica-se o prazo de 5 (cinco) anos, consagrado pela consciência jurídica nacional e por diversos textos legais, como critério para a configuração da convivência duradoura, salvo quando as peculiaridades de cada caso concreto recomendarem o contrário (maioria).

Enunciado n.º 5

O tempo decorrido para a caracterização da convivência duradoura há de ser computado desde o início da união, para efeito da concessão dos alimentos, incidindo a lei sobre as situações já em curso, quando da sua publicação e entrada em vigência (maioria).

Enunciado n.º 6



Os efeitos patrimoniais decorrentes da Lei n.º 9.278/96 somente se verificam a partir da sua vigência, para resguardar direito adquirido na ordem jurídica anterior (unânime).

Enunciado n.º 7

O art. 8º da Lei 9.278/96 não é auto-aplicável (unânime). (\*)

Enunciado n.º 8

As ações fundadas em união estável, relativas a alimentos, são da competência das Varas de Família (unânime).

Enunciado n.º 9

As ações relativas a efeitos patrimoniais da união estável distribuídas às Varas Cíveis até 10/05/96 permanecem nos respectivos Juízos, aforando-se as posteriores nas Varas de Família (unânime).

Enunciado n.º 10

O inventário ou arrolamento e outros feitos a eles pertinentes, oriundos de extinção por morte, decorrentes da união estável, são da competência das Varas de Órfãos e Sucessões (unânime).

Enunciado n.º 11

As ações que versem sobre os efeitos patrimoniais decorrentes das sociedade de fato são da competência do Juízo Cível (unânime).

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1996

Des. Paulo Roberto de Azevedo Freitas

corregedor-geral da Justiça

(\*) Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Assim, achamos de bom alvitre os senhores magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, tomarem por base estes enunciados, para que possamos realizar uma possível uniformização de entendimentos dos juízes de família de todos os Estados brasileiros.

## **IX - Divagações Finais**

Após o exposto, achamos por bem sugerir determinadas modificações com forma de evolução da ciência jurídica, a fim de melhor atender aos anseios da sociedade, no que pertine às relações estáveis entre homens e mulheres.

Creemos que deveria existir uma modificação no artigo 1º da Lei n.º. 9.278, de 10 de maio de 1996, voltando a estabelecer os 5 (cinco) anos de convivência sob o mesmo teto para configurar a união estável. Deveria estabelecer a proibição expressa dos impedimentos para a convivência estável, tal como acontece com os já casados.

Em havendo filhos em comum na união estável, o prazo exigível para a configuração da união estável poderia ser minorado para 2 (dois) anos de coabitação sob o mesmo teto.

Acreditamos que o advento de uma nova lei ou repetiria os direitos já assegurados ou criaria outras e novas dificuldades de interpretação. Essa matéria, no nosso ponto de vista, deveria ser uniformizada em uma consolidação contendo os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários já firmados, resultando em um Estatuto da União Estável. Isso facilitaria em muito o trabalho dos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Quanto a Constituição, que reconhece a união estável como entidade familiar e recomenda que ela receba a proteção do Estado, portanto de seus Poderes, inclusive e, principalmente do Judiciário, não reclama nenhuma complementação, que se requer apenas é a facilitação da conversão da união estável em casamento, que é um outro problema que pertence ao relacionamento externo da entidade familiar e não à sua interioridade.

O judiciário que deve à luz de cada caso concreto, agindo com Justiça e considerar os partícipes de uma união estável como marido e mulher, ou seja, interpretar os direitos e os deveres reconhecidos a eles, na redação do vetusto Código Civil, como também conferidos aos companheiros, posto que hoje são assim considerados e aceitos os que se uniram com laços mais estreitos e sólidos que aqueles feitos com papel.

Afinal de contas, o Direito destina-se a disciplinar as relações humanas, para o convívio harmônico e para o bem-estar do homem, como de resto todas as coisas que a ele se dirigem. Nada tem valor se não estiver em função do ser humano. Na verdade, o universo só tem sentido para o homem, porque os bens e as coisas existem para satisfazer as necessidades. Assim, também as regras que deve ter como foco principal o fato social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil/ coordenação: Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CARVALHO, Eduardo. Lei da União Estável – a questão do prazo. Boletim Jurídico TravelNet (<http://www.travelnet.com.br/juridica>)

CARVÃO, Patrícia Leite. *A partilha de bens na união estável*. Boletim Jurídico Travelnet. (<http://www.travelnet.com.br/juridica>)

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 223-224

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A lei não é o direito*. CD ROM da Revista Jurídica Consulex. n.º 02 Brasília: Consulex, jan.-dez./1997

GLIOCHE, Lúcia Mothé. *Nova Lei dos Concubinos – Comentários Jurídicos (estudo da lei para concursos públicos)*. Boletim Jurídico Travelnet (<http://www.travelnet.com.br/juridica>)

MARTINS, Joaquim de Campos. *Varas de Família. Competência*. CD ROM da Revista Jurídica Consulex. v. 02. Brasília: Consulex, jan.-dez./1997.

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. *Curso de Direito Civil*. v. 2. 31ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 15

PARIZATTO, João Roberto. *Os direitos e os deveres dos concubinos*. Leme: Ed. de Direito, 1996.

SOUZA, Sylvio Capanema. *Lei 9.278/96 – União Estável – Alguns aspectos intertemporais*. Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.rio.nutecnet.com.br/amaerj>)

### **Autor [Dijosete Veríssimo da Costa Júnior](#)**

Procurador Legislativo Municipal em Natal (RN). Professor da UERN. Advogado. Mestrando em Direito pela UFRN.

## **5 – Análise acerca dos efeitos da conversão da união estável em casamento**

[Tarlei Lemos Pereira](#)

Elaborado em 06/2011.

Os Tribunais de Justiça expediram provimentos para orientar os Cartórios de Registro Civil quanto à conversão da união estável em casamento, mas o assunto continua gerando acalorada discussão doutrinária.

**SUMÁRIO:** Introdução; **1.** Escorço histórico à luz da Constituição Federal de 1988; **2.** Conceito de união estável; **3.** Análise da possibilidade de conversão da união estável em casamento à luz das Leis nº 8.971/94 e 9.278/96; **4.** A conversão da união estável em casamento no Código Civil de 2002; **5.** Natureza jurídica da sentença de conversão da união estável em casamento; **6.** Legitimidade para o pedido de conversão; **7.** Forma; **8.** Pacto antenupcial; **9.** Efeitos "ex tunc" ou "ex nunc"?; **9.1** Doutrina; **9.2** Posição da jurisprudência; **9.3** A conversão da união estável em casamento no Projeto de Lei nº 2.686/96 (Estatuto da união estável); Conclusões; Bibliografia.

### **Introdução**

Comemorados os 20 anos da Constituição Cidadã de 1988, com inegáveis avanços e 57 emendas até dezembro de 2008, fato é que o artigo 226, § 3º, da Carta Magna<sup>[01]</sup>, que trata do reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e da facilitação de sua conversão em casamento, ainda não foi regulamentado de maneira satisfatória.

As leis que se seguiram (Leis nº 8.971/94<sup>[02]</sup> e 9.278/96<sup>[03]</sup>), bem assim o Código Civil de 2002<sup>[04]</sup>, foram tentativas tímidas e, sob certos aspectos, frustradas de facilitar a conversão da união estável em casamento. Tentou o legislador esclarecer, mas culminou por gerar dúvidas até hoje ainda não satisfatoriamente solucionadas pela doutrina e jurisprudência.

Nesse cenário de incerteza jurídica, os Tribunais de Justiça de vários Estados da Federação passaram a expedir "Provimentos", na tentativa de suprir a omissão legislativa e orientar os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o país, quanto à forma de se converter a união estável em casamento, bem como quanto aos requisitos para tanto<sup>[05]</sup>.

Mas, negaram, por exemplo, a possibilidade de se fazer qualquer menção no assento do Registro Civil ao período inicial de união estável desfrutado pelos conviventes

anteriormente à conversão em casamento, o que gerou – e ainda gera – acalorada discussão doutrinária acerca dos efeitos *ex tunc* ou *ex nunc* da conversão, com argumentos inteligentes para ambos os lados.

É nesse contexto que o presente artigo foi idealizado e concebido pelo autor. Obviamente, não é um trabalho isento de crítica; antes, procura demonstrar a diversidade de entendimentos acerca do tema, ocasionado pela mixórdia legislativa.

Porém, não nos furtamos à responsabilidade de emitir nosso entendimento sobre cada questão, sempre que considerado oportuno. Quiçá possa o presente trabalho contribuir de algum modo para uma ampla reavaliação do tema, corrigindo-se os erros e omissões do passado.

## 1. Escorço histórico à luz da Constituição Federal de 1988

O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

*"Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".*

O reconhecimento da união estável como entidade familiar é, pois, a grande inovação da Constituição vigente, representando a valorização do amor e do afeto.

Entretanto, nem sempre foi assim. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, vigorava a regra de que a família era constituída pelo casamento (artigo 175 da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69), sem que se fizesse qualquer referência à inegável existência das uniões de fato. A lei insistia em não ver o que toda a sociedade via, ou seja, que muitos casais, por mera opção, preferiam constituir suas famílias sem as formalidades e limitações impostas ao casamento, refletindo um tipo de relacionamento, por assim dizer, "aberto".

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26.12.1977 <sup>[06]</sup>), a seu turno, significou um extraordinário avanço na regularização das uniões de pessoas que se achavam separadas judicialmente, mas jamais se preocupou em proteger direitos decorrentes das uniões de fato então existentes.

Sem dúvida, a inovação se deu com a Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 226 <sup>[07]</sup> define a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Embora o texto constitucional deixe claramente transparecer sua preferência pelo casamento, este não mais figura como pressuposto único de constituição de família, restando estendida a proteção do Estado à união estável entre homem e mulher (i.e., não entre pessoas do mesmo sexo) <sup>[08]</sup>, considerada como "entidade familiar", devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, § 3º, da Constituição Federal).

Ainda digno de nota, o artigo 226, § 4º, da Constituição Federal <sup>[09]</sup>, arrola, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, prestigiando e protegendo a denominada "família monoparental", cada vez mais frequente em nossa sociedade.

Não há dúvida que a Constituição Federal de 1988 avançou – e muito – ao reconhecer e atribuir existência jurídica à união estável, bem como ao admitir a possibilidade de sua conversão em casamento. Entretanto, coube à legislação ordinária, mais tarde, regular o disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, o que foi feito – ainda

que a nosso ver de maneira não totalmente acertada –, por intermédio das Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, bem como pelo Código Reale de 2002, conforme será demonstrado na sequência deste trabalho.

## 2. Conceito de União Estável

Conceituar, a princípio, é tarefa que cabe à doutrina. Assim sendo, Marco Aurélio S. Viana <sup>[10]</sup> define a união estável como sendo "*a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família*".

Não obstante, ao tratar da união estável, a própria lei (Código Civil Brasileiro, artigo 1.723) assim dispôs:

*"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"*.

Do conceito legal acima transcrito – que reproduz, em parte, o da Constituição Federal (artigo 226, § 3º) –, podemos extrair os requisitos necessários para a caracterização da união estável, ou seja, a publicidade, a continuidade e a durabilidade.

Conforme ensina Moacir César Pena Jr. <sup>[11]</sup>:

*"o requisito da publicidade deve ser visto com uma certa cautela, até pelo respeito que se deve ter à vida privada das pessoas. Há companheiros que se mostram de forma ostensiva no meio social, outros preferem não se fazerem (sic) notar com tanta intensidade. Nenhum deles é obrigado a declarar em ato ou documento oficial que vive em união estável. O importante é que a relação afetiva não tenha caráter clandestino e não passe despercebida perante os olhos da sociedade.*

*A continuidade é requisito subjetivo que não deve ser aferido com tanta rigidez, até porque ninguém consideraria estável uma relação cheia de interrupções. Deve-se entender que, assim como no casamento, podem ocorrer eventuais desentendimentos entre os companheiros que os levem a uma rápida separação, logo seguida de reconciliação, o que, ao (sic) nosso ver, não seria suficiente para descaracterizar a estabilidade da união.*

*De difícil análise é o requisito da durabilidade, visto que, ao contrário da Lei nº 8.971/94, o Código Civil, ao (sic) nosso ver, acertadamente, não determinou um prazo específico para a caracterização da união estável. Apesar de algumas leis fixarem prazo para que os companheiros se façam merecedores de alguns benefícios, muitas vezes só saberemos o tempo de duração da união estável ao término da relação"*.

Atentos aos requisitos acima, é necessário que os companheiros tenham em mente que a união estável deve sempre ser estabelecida com o fito de constituição de família (do contrário, defrontaríamos-nos com a instabilidade da união), sendo indispensável que a representação social do casal estabeleça, *ab initio*, comunhão plena de vida,

afeto e interesses, com base na igualdade de direitos e deveres entre os companheiros (Código Civil Brasileiro, artigo 1.511 <sup>[12]</sup>).

Note-se, a propósito, que assim como no casamento, desimporta que os companheiros gerem ou não prole, tampouco desimportando que mantenham ou não relações sexuais, para que reste caracterizada a união estável.

Por outro lado, na legislação estrangeira, notadamente no artigo 521.1 do Código Civil de Quebec <sup>[13]</sup>, Canadá, a união estável (ou *civil union*) é definida como sendo:

*"a commitment by two persons 18 years of age or over who express their free and enlightened consent to live together and to uphold the rights and obligations that derive from that status. A civil union may only be contracted between persons who are free from any previous bond of marriage or civil union and who in relation to each other are neither an ascendant or a descendant, nor a brother or a sister."*

Na Nova Zelândia, o *Civil Union Act* <sup>[14]</sup>, de 09 de dezembro de 2004, dispõe:

*"Overview of civil union*

*(1) Two people, whether they are of different or the same sex, may enter into a civil union under this Act if:*

*(a) they are both aged 16 or over (but people aged 16 or 17 must obtain consent);*

*(b) they are not within the prohibited degrees of civil union as set out in Schedule 2 (but in some cases a court may dispense with this prohibition);*

*(c) they are not currently married or in a civil union with someone else (but married couples may enter into a civil union with each other)."*

E, ainda, no Uruguay, foi aprovada, em 18 de dezembro de 2007, a *Ley de Unión Concubinaria*, para heteros e homossexuais <sup>[15]</sup>.

Como se vê, tanto na legislação brasileira quanto na alienígena, a união estável guarda íntima relação com o desejo de os companheiros constituírem família, embora em algumas jurisdições, como, por exemplo, Quebec, Nova Zelândia e Uruguay, destine-se a casais de diferente ou mesmo sexo, no que se diferencia do Brasil, que até o presente estágio admite, apenas, a configuração da união entre homem e mulher.

### 3. Análise da possibilidade de conversão da união estável em casamento à luz das leis nº 8.971/94 e 9.278/96

A Lei nº 8.971/94, que regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, nada dispôs acerca da possibilidade de conversão da união estável em casamento. Entretanto, teve o mérito de regular, pela primeira vez, o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, dispondo em seu artigo 1º que:

*"A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade".*

De maior interesse, portanto, dentro do escopo do presente trabalho, é a análise da Lei nº 9.278/96 que, também regulamentando o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, atribuiu melhores contornos à união estável, inclusive com expressa menção à possibilidade de conversão da união estável em casamento.

Com efeito, o artigo 8º da referida lei assim dispôs:

*"Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio".*

Foi aí que, passou-se à tentativa de operacionalizar a conversão antes prevista na Constituição Federal de 1988, embora de forma deficiente, eis que deixou a lei ordinária de especificar aspectos importantes, tais como as formalidades, a necessidade da expedição de editais e proclamas, os efeitos da conversão etc.

Conforme lembra Euclides Benedito de Oliveira <sup>[16]</sup>:

*"a CGJSP baixou o Provimento nº 10/96, alterando as Normas de Serviço para constar que o requerimento, formulado em conjunto pelos conviventes, sujeita-se aos procedimentos normais de habilitação perante o Cartório do Registro Civil, ultimando-se com a conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade de celebração, e vedada menção de data do início da convivência".*

No nosso sentir, porém, não havia motivo para se vedar a menção à data de início da convivência, eis que continuaria valendo como união estável, com consequente sujeição à divisão dos bens havidos em comum pelo casal, durante esse período.

#### 4. A conversão da união estável em casamento no código civil de 2002

Inovou o Código Civil de 2002 ao inserir a união estável no livro da Família (Livro IV – Do direito de família; Título III – Da união estável).

A previsão da possibilidade de conversão da união estável em casamento vem inserida no artigo 1.726 do Código Civil, que dispõe:

*"A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil".*

No entanto, deixou o dispositivo acima de cumprir o comando do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, eis que não estabeleceu qualquer facilidade para o procedimento, nem mesmo esclarecendo a forma pela qual a conversão se operaria.

Fez referência "*ao Juiz*", mas não esclareceu se esse juiz seria o Juiz de Direito, o Juiz de Casamentos ou, ainda, o Juiz de Direito Corregedor do Cartório de Registro Civil <sup>[17]</sup>. Tampouco informou se o procedimento do pedido de conversão da união estável em casamento seria administrativo ou judicial.

É nosso entendimento, entretanto, que o artigo 1.726 do Código Civil não cogitou da atuação do Juiz de Casamentos (ou Juiz de Paz), porquanto o ato de conversão da união estável prescinde de celebração solene.

Logo, parece-nos sempre necessária a intervenção do Juiz de Direito, a quem caberá zelar, principalmente, pela verificação de eventuais impedimentos matrimoniais dos conviventes, além, é claro, da intenção de se constituir família, sem o que a conversão da união estável em casamento não poderá ser admitida.

Por fim, dissentimos da parcela da doutrina que aduz ser o pedido *judicial* de conversão um fator dificultador, pelo que se estaria deixando de dar cabal cumprimento ao disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal <sup>[18]</sup>. É que, custa-nos aceitar que, deliberadamente, possa algum Juiz de Direito criar qualquer dificuldade ou embaraço injustificado ao pedido de conversão da união estável em casamento. Ao contrário, certamente zelará o magistrado pela segurança jurídica do procedimento de conversão, o que, presume-se, seja de interesse dos conviventes. Não ignoramos, entretanto, que haja certa demora – justificada – do Poder Judiciário em julgar as questões que lhe são submetidas à apreciação, mas isso jamais poderá ser entendido como "embaraço" à concessão da conversão, nem mesmo fator "dificultador" da aplicação do comando constitucional.

Com efeito, não se pode pretender incentivar os conviventes a casar diretamente, ou mesmo compeli-los a converter sua união estável em casamento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sob o falso argumento de que o Poder Judiciário dificultaria, supostamente, dita conversão. Isso seria partir de uma premissa equivocada, o que, certamente, levaria a uma conclusão que não condiz com a realidade.

Ao contrário, o Judiciário vem afastando a necessidade de expedição de editais e proclamas, para a concessão da conversão <sup>[19]</sup>, o que, de outro lado, ainda vem sendo exigido pelos Cartórios de Registro Civil.

Nem mesmo a necessidade de contratação de advogado para dar início ao procedimento de conversão poderia ser invocado como um fator dificultador, pois seria um profissional a mais – além do magistrado – a zelar pela observância da lei e dos interesses dos conviventes, posto se tratar a conversão de um procedimento *inter volentes*. Ademais, não custa lembrar, "*O advogado é indispensável à administração da justiça...*" (Constituição Federal, artigo 133 <sup>[20]</sup>).

Outrossim, para aqueles conviventes hipossuficientes, assim enquadrados nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 <sup>[21]</sup>, restaria aberto o caminho de aconselhamento jurídico e acompanhamento processual junto à Defensoria Pública, mercê do disposto no artigo 134 da Constituição Federal <sup>[22]</sup>.

Logo, verifica-se que, em tudo e por tudo, vem o Poder Judiciário cumprindo o seu papel de garantia do comando constitucional, não sendo razoável tachá-lo de "empecilho" ou "fator dificultador" da concretização da conversão da união estável em casamento, mesmo porque, na maioria dos casos, a prova da convivência se fará mediante a oitiva de testemunhas, cabendo apenas ao Juiz de Direito proceder às respectivas oitivas.

## 5. Natureza jurídica da sentença de conversão da união estável em casamento

O artigo 1.514 do Código Civil Brasileiro dispõe que:



*"O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os **declara casados**". (grifamos)*

Outrossim, o artigo 1.535 do mesmo *Codex* estabelece que:

*"Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:*

*De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos **declaro casados**".*  
(grifamos)

Não será outra, portanto, a natureza da sentença de conversão da união estável em casamento, pois se limitará a *declarar* os então conviventes, agora, casados, procedendo à alteração do estado civil, bem como ordenando o respectivo assento no Livro "B" do competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A embasar essa assertiva, Arruda Alvim <sup>[23]</sup> ensina que:

*"Do ponto de vista dos elementos constitutivos da ação e sentença declaratória, deve ela ser considerada a mais simples de todas, pois nela encontramos exclusivamente o elemento declaração. Daí ser ela denominada ação e sentença de mera declaração, para ser distinguida das demais ações do processo de conhecimento que, lato sensu, também são declaratórias (ao lado de conterem outro(s) elemento(s) que lhes conferem especificidade)".*

O entendimento acima, inclusive, vem de encontro ao mandamento constitucional insculpido no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, que determina que é reconhecida a união estável, entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo "a lei facilitar sua conversão em casamento".

**Autor *Tarlei Lemos Pereira***

*Especialista em Direito de Família e das Sucessões e Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP; Membro fundador da Academia de Pesquisas e Estudos Jurídicos – APEJUR; Advogado em São Paulo*

(Fonte: *Jus Navigandi* e em via: <http://www.guiame.com.br>)

(Fonte: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/548/uniao-estavel>, data de acesso em 14/07/2011)

## **6 – Jurisprudência união estável: dissolução e alimentos**

por Pedro Luso

Dentre as consultas que recebo sobre problemas relacionados com o Direito, uma boa parte está ligada à união estável. Pessoas tem dúvidas sobre como deve ser fixado alimentos aos filhos do casal, quando essa união é dissolvida. E como não é inco-

num pessoas que já foram casadas, ou que viveram em união estável, estarem pagando alimentos a filhos que foram havidos nessas uniões, e que mais tarde vem a ter outros filhos em outra união estável, a pergunta sobre alimentos é se estes devem ser fixados aos filhos desta última união na mesma proporção que o foram para filhos havidos nos antigos relacionamentos.

A pergunta supra é respondida com absoluta clareza pelo acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 13 de abril de 2011, no julgamento que teve por Relator o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Segue, pois, o referido acórdão, na íntegra:

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A FILHO NASCIDO DE OUTRO RELACIONAMENTO.** 1. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades dos filhos, dentro da capacidade econômica do genitor, tendo em mira os seus ganhos e também os seus demais encargos de família. 2. Não se pode privilegiar um filho em detrimento de outro, como se o fato de ter nascido de relacionamento diverso conferisse a ele mais direitos. Inteligência do art. 1.699 do CCB. Recurso provido em parte.

Apelação Cível - Sétima Câmara Cível - Nº 70 036 447 183 - Comarca de Rio - Grande - F.M.A.L.... APELANTE - L.R.C.... APELADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Jorge Luís Dall'Agnol (Presidente) e Dr. Roberto Carvalho Fraga. Porto Alegre, 13 de abril de 2011.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, Relator.**  
**RELATÓRIO** - - Trata-se da irresignação de FLÁVIA M. A. L. com a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de dissolução de união estável c/c oferta de alimentos e regulamentação de visitas que move contra LEONARDO R. C., para: a) reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, de novembro de 2003 a dezembro de 2007; b) deferir a guarda dos filhos menores à genitora; c) estabelecer as visitas do genitor aos filhos em finais de semana alternados, das 18h de sábado às 21h de domingo; d) estabelecer a dispensa mútua de alimentos entre as partes; e) fixar o pensionamento em favor dos filhos menores no percentual de 65% do salário mínimo e f) condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em R\$ 600,00, ficando suspensa a exigibilidade em razão da AJG.

Sustenta a recorrente que a controvérsia se limita ao quantum alimentar a ser prestado pelo recorrido aos filhos menores, LUANA e GABRIEL. Alega que, na audiência realizada, o recorrido ofereceu alimentos no valor de 65% do salário mínimo, mas pretende a majoração para o percentual de 86% do salário mínimo, com o que restariam equiparados os alimentos prestados aos seus dois filhos, com os alimentos que o recorrido paga a um outro filho, nascido de relacionamento anterior. Aduz que o recorrido não comprovou ter havido redução da pensão paga ao filho LENON, que foi fixada em 30% do seu salário, nos autos da ação de divórcio de fls. 73/75. Pretende que os alimentos sejam fixados em 86% do salário mínimo vigente. Pede o provimento do recurso. Intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer suas contra-razões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer pugnando pelo provimento do recurso. Esta Câmara adotou o procedimento informatizado e foi observado o disposto no artigo 551, § 2º, do CPC. É o relatório.

VOTOS - Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR). Estou acolhendo, em parte, a pretensão recursal. No caso em exame, destaco que a irresignação é apenas com relação ao quantum dos alimentos, pois a sentença fixou a pensão alimentícia em 65% do salário mínimo e a recorrente pretende a majoração para 86% alegando que pretende o tratamento igualitário em relação a outro filho nascido de relação anterior.

Ora, ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, cujas necessidades são presumidas, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade. E, enquanto o guardião presta alimentos in natura, o outro deve prestar alimentos in pecunia, observando-se o binômio possibilidade e necessidade.

Por essa razão, a pensão alimentícia deve ser fixada de forma a atender o sustento dos filhos, mas sem sobrecarregar em demasia o alimentante, atento às suas condições econômicas, isto é, aos seus ganhos e também aos seus encargos, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

No caso, cuida-se do exame da adequação da fixação de verba alimentar em favor de dois filhos menores, sendo que o valor estabelecido merece pequena majoração, pois o recorrente reúne condições para tanto, sendo que deve dar um tratamento tão igualitário quanto possível a todos os filhos, sem estabelecer qualquer forma de privilégio.

Observo, pois, que a pensão alimentícia que ele paga ao outro filho, nascido de relacionamento anterior (fls. 73/75) é bem superior à fixada, sendo que o recorrido não logrou comprovar que houve redução do valor pago com os recibos juntados à fl. 76.

Assim, destaco que a fixação dos alimentos deve ser feita de forma criteriosa, atentando-se para as necessidades dos alimentandos, mas sem perder de vista os encargos pessoais e de família do alimentante, que não pode ficar engessado na pensão alimentícia, sem condições de refazer sua própria vida, mas também sem privilegiar um filho em detrimento dos outros, já que o recorrido não demonstrou sua impossibilidade de arcar com a verba alimentar pleiteada pela recorrente, ônus que lhe incumbia.

Por tais razões, estou majorando a pensão alimentícia destinadas aos filhos de 65% do valor do salário mínimo, para 80% sobre essa mesma base de cálculo, sendo metade desse valor para cada filho.

Com tais considerações, estou adotando os argumentos expendidos no lúcido parecer de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA IDA SOFIA SCHINDLER DA SILVEIRA, que peço vênias para transcrever, in verbis:

2. O recurso é de ser conhecido e, no mérito, provido.

A despeito da precariedade das provas carreadas pelos litigantes, especialmente acerca da extensão dos rendimentos do alimentante, do contexto geral emerge a plausibilidade da irresignação.

De pronto vale lembrar que as necessidades dos alimentandos são presumíveis e decorrem da menoridade (fls.15 e 16), sendo cediça a impossibilidade de proverem o próprio sustento.

De outra banda, as informações trazidas na inicial pelo próprio recorrido – no sentido de que prestasse, na época, alimentos ao filho Lenon, no valor de R\$ 200,00 (fl.03) – efetivamente confortam a pretensão recursal.

O valor ali expresso, na ocasião (dezembro de 2008), equivalia a, aproximadamente, 48,19% do salário mínimo.

A mesma alegação, foi reafirmada na réplica, datada de março de 2009.

Surpreendentemente, na audiência ocorrida em 07/07/2009 – quando o salário mínimo vigente já era de R\$ 465,00 –contrariando a ordem natural dos fatos, o obrigado alega redução da alimentária paga ao filho Lenon, para R\$ 150,00.

No ponto, impende ressaltar que a verberada redução dos rendimentos do apelado – após a mudança de emprego - precede o ajuizamento da ação e, portanto, também a propalada audiência, nada justificando o novo quadro retratado.

A partir daí, a precariedade das provas acerca das possibilidades do apelante não autoriza a estipulação do encargo nos moldes feitos pela sentença, notadamente tendo em conta o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil acerca do ônus da prova, bem como, do entendimento consagrado pela conclusão número 37 do Centro de Estudos desta egrégia Corte, ambos a atribuir, ao alimentante, o ônus de demonstrar a impossibilidade supervenientemente alegada.

Deste modo, afim de que se empreste tratamento isonômico à prole, adequada a majoração nos moldes pleiteados na apelação.

3. Ante o exposto, vai o parecer no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso, a fim de fixar os alimentos em favor dos dois filhos menores em 80% do salário mínimo, sendo metade para cada um.

Dr. Roberto Carvalho Fraga (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Jorge Luís Dall’Agnol (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL’AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70036447183, Comarca de Rio Grande:

"PROVERAM EM PARTE O RECURSO PARA O FIM DE FIXAR OS ALIMENTOS EM FAVOR DOS DOIS MENORES EM 80% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: TATIANA GISCHKOW GOLBERT.

Postado por Pedro Luso às 07:22

(Fonte: <http://pedroluso.blogspot.com/2011/06/jurispr-uniao-estavel-dissolucao-e.html>, data de acesso: 14/07/2011)

## **7 - Modelo de “Escritura Pública Declaratória de União Estável”**

### **ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL QUE FAZEM ..... E ....., NA FORMA ABAIXO:**

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ....., nesta cidade de ....., Estado de ....., República Federativa do Brasil, neste Cartório, na Avenida ....., Centro, perante mim,

Tabelião, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados, (nome, qualificação e endereço), inscrito no CPF/MF sob o n.º..... e portador da cédula de identidade n.º....., expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de ....., e, (nome, qualificação e endereço), inscrita no CPF/MF sob o n.º..... e portadora da cédula de identidade n.º....., expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de ....., os presentes reconhecidos como os próprios, através da documentação acima referida, juridicamente capazes para este ato, do que dou fé. Então, perante mim, Tabelião, os outorgantes e reciprocamente outorgados me disseram que vêm por esta escritura, na melhor forma de direito, na conformidade e sob a permissão dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil de 2.002 (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), promover o acerto de suas relações, inclusive as patrimoniais, declarar e convencionar, livre e conscientemente, sem constrangimento algum, que: 1 – vivem em união estável desde o mês de ..... do ano de ....., sem que o relacionamento tenha sofrido qualquer interrupção e formalmente reafirmam o compromisso de continuar a vida em comum imbuídos do firme propósito de organizar e administrar suas vidas e o lar comum, combinando seus melhores esforços no sentido de preservação da família e, sobretudo, dos filhos, advindos desta união estável. 2 – Que dessa união tiveram dois filhos: ....., nascido em ..... e ....., nascida em ..... 3 – Que os filhos do casal continuarão sob a responsabilidade dos pais, que por sua vez contribuirão, em igualdade de condições, para sua criação e educação, com o rateio em partes iguais das despesas necessárias à completa formação moral, física e intelectual dos mesmos, proporcionando-lhes toda a assistência necessária ao seu bom desenvolvimento, tais como assistência médica completa, inclusive com a manutenção de plano de saúde, alimentação, moradia, mensalidades e materiais escolares, aulas especializadas, lazer, vestuário, enfim, tudo o mais que seja necessário para o seu conforto e manutenção do padrão de vida, segurança e aprimoramento. 4 – As despesas do lar comum, da mesma forma, serão divididas entre o casal, respondendo cada qual pela metade das despesas de manutenção da casa, tais como água, luz, telefone, salários e encargos dos empregados domésticos, tributos e tudo o mais que seja necessário ao conforto e segurança do lar comum. 5 – O casal declara ter adquirido durante a união estável, iniciada em ..... e que ainda perdura, os seguintes bens: a) 35% (trinta e cinco por cento), que correspondem a R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), das benfeitorias constituídas pela casa residencial localizada na rua....., na cidade de ....., neste Estado, benfeitorias estas avaliadas e aceitas pelas partes no valor total de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), registrando-se que os restantes 65% (sessenta e cinco por cento) são excluídos da comunhão por terem sido adquiridos com recursos exclusivos da virago e, principalmente, em sub-rogação de seus bens particulares, esses anteriores a união estável, ou seja, recursos esses provenientes da venda do apartamento ..... da Rua ....., vendido por R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e do sítio situado em ....., de cuja venda foi adquirida a loja ..... do Edifício ..... na Av. .... que, também foi alienada por R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que teve o produto da venda revertido pela virago na construção da casa, bem como do valor de R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais) que ela recebeu de créditos advindos de acertos anteriores à união, importâncias estas aplicadas na construção da mesma casa. Fica registrado, também, que os lotes n.ºs ... e ....., do lugar denominado ....., no Município de ....., sobre os quais foram construídas as benfeitorias não integram a comunhão por se tratarem de imóveis doados à virago por sua mãe, lotes estes avaliados e aceitos pelos ora declarantes em R\$200.000,00 (duzentos mil reais); b) 1/3 da loja .... do Edifício Residencial ....., sítio à Rua ..... – Mat. ....., no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais); c) 1/3 do lote ..... da quadra .... do Bairro .... – Mat. ....., no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais); d) 1/3 do lote .... da quadra .... do Bairro .... Mat.

....., no valor de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais); e) 1/3 do lote ..... da quadra ... do Bairro ..... – Mat. ...., no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); f) 1/3 do lote ... da quadra ... do Bairro ..... – Mat. ...., no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais); g) 1/3 do lote ..... da quadra ... – e galpão nele existente no Bairro ..... – Mat. ...., no valor de R\$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais). 6 – O casal reconhece como sendo de propriedade exclusiva de cada um, os seguintes bens: a) – as cotas de capital, incluindo todo o ativo e passivo, da empresa ..... (CNPJ .....) são pertencentes exclusivamente à virago e seus irmãos, pois o seu ingresso na referida sociedade ocorreu antes do início da união estável, sendo que os eventuais acréscimos de sua participação na sociedade é fruto de seus rendimentos exclusivos e, portanto, comunicáveis com o varão; b) – o veículo de marca ....., modelo ....., placa ..... pertence exclusivamente ao varão; c) – os móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, adornos, quadros, tapetes e demais utensílios que guarnecem a residência do casal pertencem exclusivamente à virago, com exceção apenas e tão-somente dos objetos de uso pessoal do varão, bem como os destinados ao exercício de seu trabalho: computador ..... e o notebook .....; d) – as cotas de capital, incluindo todo o ativo e passivo, da empresa ..... são pertencentes exclusivamente ao varão, 7 – Estabelecida e acertada a participação de cada um nos bens comuns descritos no item 5 e para que no futuro não exista (m) bem (ns) a ser partilhado (s) a virago, ....., paga ao varão, ....., pela sua participação na aquisição dos bens supra descritos a quantia de R\$244.750,00 (duzentos e setenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), a qual é aceita pelo varão, que neste ato dá plena, geral, irrestrita, irretroatável e irrevogável quitação à virago, para nada mais dela reclamar no presente ou futuro, seja a que título for em relação aos referidos bens, pagamento este que é feito na seguinte forma: a) – R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) provenientes da venda do automóvel marca ..., modelo ... que pertencia exclusivamente à virago, venda esta efetuada pelo varão e cujo valor já foi depositado em sua conta corrente n.º..... conforme comprovante de depósito apresentado pelo mesmo; b) – R\$212.750,00 (duzentos e doze mil setecentos e cinquenta reais) através do levantamento dos valores existentes no Plano de Previdência Privada ..... plano mantido exclusivamente pela virago e sua fruição exclusiva, através de depósitos mensais em nome do varão junto ao ..., agência ....., conta ..., valor este que ela transfere para o varão e que passa pertencer-lhe exclusivamente. Com o pagamento realizado, do valor acima, fica convencionado entre eles que passam a pertencer exclusivamente à virago, ....., todos bens descritos no item n.º 5, bem como aqueles que já lhe pertenciam exclusivamente, arrolados no item n.º 6, o que convencionam em caráter irrevogável e irretroatável, dando, ambos os conviventes, ampla, geral e irrestrita quitação recíproca para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, no que diz respeito às relações patrimoniais existentes. 8 – As partes ora declarantes estabelecem, ainda, que a propriedade dos bens móveis ou imóveis de qualquer natureza adquiridos no futuro, bem como os frutos e rendimentos que deles advierem, inclusive benfeitorias que forem neles realizadas, incorporar-se-ão aos bens e ficará pertencendo, apenas e exclusivamente, ao seu proprietário, razão pela qual deverá constar no título aquisitivo ou documentos fiscais correspondentes o nome daquele que pagou pelos mesmos, bens esses que terá o seu proprietário livre disposição. 9 – As partes declarantes e contratantes, querem deixar claro que desejam que sua união, a partir da assinatura desta escritura, seja regida pelo regime da separação absoluta de bens, pelo que formalizam essa opção pelo regime da separação total de bens, livres e conscientes, tudo na conformidade das cláusulas e condições que pactuam e em consonância com o disposto nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil vigente, para ser exequível e exigível na sua modalidade absoluta e total, tanto quanto aos bens que cada um dos conviventes possui atualmente, como para os bens que porventura forem adquiridos na

constância da união estável em nome de cada qual. 10 – que, dessa forma, cada um dos conviventes, contratantes e declarantes terá exclusivamente para si, como bens particulares e absolutamente incomunicáveis ao outro, tanto os bens que possuem a época do início da união estável, que remonta ao mês de ..... do ano de ..., restando certo que à virago, ....., passam a pertencer todos bens descritos no item n.º 5, bem como aqueles que já lhe pertenciam e que foram arrolados no item n.º 6 supra, isto para que posteriormente, no futuro próximo ou remoto, aquele que venha a adquirir bens em seu nome pessoal, a qualquer título ou por qualquer forma aquisitiva, deles terá, também, a livre administração (CC, arts. 1.642 e seguintes). 11 – Desta forma e porque é à vontade dos aqui outorgantes e reciprocamente outorgados, como pessoas maiores e capazes, será inaplicável à união estável dos contratantes a Súmula 377 do STF, que prevê a comunicação de bens aqüestos de quem se casa no regime da separação legal de bens, até porque estão optando pelo regime de separação pura, total e absoluta de bens por convenção entre si. 12 – Convencionam, ainda, expressamente, que não se comunicarão também os frutos e rendimentos e/ou eventuais sub-rogados de qualquer dos bens particulares de cada um, os quais, assim, terão a qualidade de plenamente incomunicáveis ao outro, mesmo que percebidos ou adquiridos na constância da união estável, detalhando que por frutos e rendimentos devem também ser entendidas as alterações patrimoniais, número e valor de cotas e ações e respectivas correspondências no patrimônio e nas dividas de empresas e sociedades de que cada convivente seja sócio ou venha a ser. 13 – Tal como serão incomunicáveis todos os bens, presentes e futuros, seus frutos, rendimentos e eventuais sub-rogados, assim o serão também todas e quaisquer dívidas, presentes e futuras, de qualquer natureza, de qualquer um dos ora contratantes, pelo que elas serão de responsabilidade pessoal e exclusiva do respectivo devedor e por isso respondendo por suas dívidas exclusivamente os seus bens particulares. 14 – Também os saldos bancários, aplicações financeiras, títulos de capitalização, planos de previdência, cotas ou quinhões de capital de empresas ou sociedades mercantis e quaisquer outros valores, bem como créditos e débitos de qualquer natureza, presentes e futuros, também não se comunicarão em nenhuma circunstância, ficando cada outorgante e reciprocamente outorgado com a responsabilidade exclusiva de movimentação, disposição e administração de seus respectivos negócios financeiros. 15 – Não obstante a regra geral que adotam, em razão de optarem pelo regime da separação total de bens, os contratantes convencionam a probabilidade de, excepcional e expressamente, poder adquirir bens em co-propriedade, mas este eventual condomínio ou co-propriedade jamais poderá ser presumido e só será caracterizado se expresso como tal no título aquisitivo do bem e, ainda, atenta à participação proporcional de cada um na compra fixada na escritura ou noutro documento aquisitivo, pelo que, inexistindo a fixação percentualizada, prevalecerá à co-propriedade ali expressa como se tivesse sido acordada meio a meio. 16 – Os bens que eventualmente forem adquiridos em co-propriedade ficarão sob a administração comum, ambos devendo assinar em conjunto ou por procuração pública e expressa quaisquer atos formais de administração concernente à sua propriedade, posse de qualquer outro direito real e/ou pessoal, como, para exemplificar, um contrato de locação; assim, tanto a respectiva receita líquida, como as despesas, dentre as quais as tributárias e as de conservação desses bens, em co-propriedade, deverão ser, no percentual da participação de cada um naquelas co-propriedades, rateadas proporcionalmente; 17 – Seguindo os mesmos princípios e parâmetros ora estabelecidos, as partes poderão constituir sociedades para quaisquer fins, mas só serão comprovadas pelos respectivos contratos escritos e registrados na forma da legislação civil e comercial próprias. Tais sociedades poderão ter os dois contratantes como únicos sócios, ou poderão ser constituídas por eles conjuntamente com terceiros, ou, ainda, por qualquer deles conjuntamente com terceiros, mas,

em qualquer caso, com seus direitos e obrigações disciplinados pela legislação comercial, na forma e proporção do capital social de cada um, como se não fossem conviventes. 18 – As partes reservam-se à faculdade de, em qualquer tempo, doar o bem ou os bens que desejarem, nos limites impostos pela lei à doação e, também, essa eventual liberalidade sempre só se provará pela respectiva escritura pública expressa, jamais podendo ser presumida. 19 – Convencionam, também, livre e conscientemente, que inexistirá qualquer possibilidade de futura alegação versando sobre a existência de sociedade de fato entre si, anteriormente ou durante a união estável, até porque aqui previram a possibilidade de formalizarem eventuais sociedades civis ou comerciais, ou a co-propriedade de bens entre eles, umas e outras sempre e apenas comprováveis e exigíveis se constituídas por contrato escrito ou por documento aquisitivo nesse sentido e formalizadas de acordo com a legislação respectiva, jamais por presunção ou por alegação de soma de esforços comuns ou por ilações de situações fáticas. 20 – Convencionam, ainda, que os bens provenientes de doação ou herança recebidos, bem como quaisquer outros adquiridos de forma gratuita, não se comunicam em qualquer hipótese, incomunicabilidade essa extensiva aos seus frutos, rendimentos e benfeitorias razão pela qual cada um administrará, individualmente, o que lhe couber, tendo sua livre e exclusiva disposição. 21 – No caso de extinção da união estável exercida pelas partes não haverá o que se falar em partilha de bens, uma vez que neste ato é feita a partilha dos bens comuns, tendo o varão já recebido o valor que lhe era devido em razão da sua participação e, ainda, em razão do regime que passaram a adotar. Caso ao tempo da extinção da união estável existam bens adquiridos em co-propriedade, o procedimento para sua divisão será o da alienação de coisa comum, previsto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil, não havendo o que se falar em partilha. 22 – No caso de falecimento de qualquer uma das partes outorgantes e reciprocamente outorgadas o convivente sobrevivente não concorrerá com os descendentes do falecido. 23 – As partes declaram que todo o presente pacto é realizado em caráter irrenunciável, irrevogável e irretratável, renunciando os outorgantes, reciprocamente outorgados, de modo expresso a quaisquer ações ou exceções que tenham por objeto os termos, condições e demais disposições livremente acordadas neste instrumento. Assim o disseram, outorgaram e me pediram lhes lavrasse esta, em minhas notas, o que fiz em razão da solicitação. Escrita este e lida às partes, a acharam conforme, aceitaram e assinaram.

(assinatura do Tabelião)

(local e data)

(assinatura dos outorgantes)

(Fonte: <http://www.bancodepeticoes.com/?p=3161>, data de acesso 14/07/2011)

## 8 – Jurisprudência

**AÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - FIXAÇÃO A PARTIR DA SENTENÇA, CONSIDERANDO QUE A AÇÃO NÃO VISAVA À DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO - PRETENSÃO DO ALIMENTANDO, EXEQÜENTE, DE RETROAÇÃO DOS ALIMENTOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DECIDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO AGORA, NO PROCESSO EXECUTÓRIO** - Quando a sentença de mérito transita em julgado - isto é, quando já não se pode impugnar mediante recurso - torna-se imutável a norma jurídica concreta nela contida, enquanto norma reguladora da situação



apreciada (J.C. Barbosa Moreira, in "O Novo Processo Civil Brasileiro", 16ª ed. Forense, p. 03). (TJPR - AI 44.473-1 - Ac. 12.348 - 2ª C. Cív. - Rel. Des. Ronald Accioly - J. 10.04.96)

**AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO JULGADA PROCEDENTE** - Expedição de mandado de averbação constando que a mulher voltaria a usar o nome de solteira, quando nada a respeito constou da sentença. Hipótese de erro manifesto, qua a qualquer tempo podia ser corrigido, o que a decisão recorrida, acertadamente providenciou. (TJSP - AI 11.942-4/9 - 9ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. Ricardo Feitosa - J. 04.06.1996) (AASP 1972/321)

**AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS (ACORDADOS EM AÇÃO PRÓPRIA) E DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS - RECONVENÇÃO - PLEITEANDO A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO E A PERDA DO PÁTRIO PODER - ARTS. 226, § 6º, DA CONST. FEDERAL E 385 INC. II DO CÓDIGO CIVIL** - Mesmo tendo deixado de pagar alimentos anteriormente pactuados e sido o responsável pela separação judicialmente decretada, o cônjuge dispõe da ação de divórcio direto prevista no referido dispositivo da Carta Magna. Para a procedência do pedido dessa ação, basta ao autor demonstrar a ocorrência da separação de fato voluntária por mais de dois anos. Diante de sua propositura, não é admissível ao réu intentar demanda, inclusive mediante reconvenção, com o objetivo de converter a separação judicial em divórcio. Contudo, é lícito ao demandado reconvir, postulando a perda do pátrio poder relativamente ao outro cônjuge, e a postulação merece acolhida quando se comprova que este abandona moral e materialmente os filhos menores. (TJPR - AC 33.587-3 - 3ª C. Cív. - Rel. Des. Trotta Telles - DJPR 02.04.96)

**AÇÃO DE REDUÇÃO DE PENSÃO** - Elevação substancial dos proventos de militar inativo, por força de lei posterior majorando, por consequência, o piso da pensão não enseja mudança de fortuna capaz de autorizar a alteração da prestação alimentícia. Embargos acolhidos. (TJRS - EI 595.131.111 - 4º G C. Civ. - Rel. Des. Léo Afonso Einloft Pereira - J 08.03.96)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA A ANULAÇÃO DE PARTILHA HOMOLOGADA EM ARROLAMENTO RESTRITO AOS SUCESSORES DA "DE CUJUS"** - Incorre a prescrição decretada "a quo", porquanto de cunho pessoal a ação, de estranho à ordem sucessória e ao espólio, remanesce-lhe o prazo vintenário, arts. 177, 179 CC. e 472, CPC. de igual ausente aventado cerceamento eis que resignadamente cometido a parte compete trazer documento particular, finalizando o tema não especificado à oportunidade própria. Sentença conforme aos elementos colhidos na instrução, quando concluiu pelo simples concubinato, mas indemonstrada contribuição do apelante à aquisição, base material em que se assenta a sociedade de fato, aos fins da súmula 380 - STF - suscitação nulitória sentencial por cerceamento afastada e provimento parcial para excluir a prescrição anual - sucumbência mantida. (TAPR - AC. 90.889-8 - 7º C. Cív. - Rel. Juiz Arno Knoer - DJE 03.09.96)

**AÇÃO ORDINÁRIA - SONEGAÇÃO DE BENS EM PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - APELANTE QUE REQUER O DIREITO DE MEAÇÃO NA PARTE IDEAL E BENFEITORIAS QUE CABEM AO APELADO EM IMÓVEL RURAL POR HERANÇA - SENTENÇA QUE JULGA A APELANTE CARECEDORA DA AÇÃO E EXTINGUE O PROCESSO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO QUE DECRETOU A SEPARAÇÃO DAS PAR-**

**TES E HOMOLOGOU A PARTILHA TORNOU-SE IMUTÁVEL, IMPONDO-SE PRÉVIA ANULAÇÃO DA PARTILHA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.040, I, CPC** - À apelante assiste o direito de requerer sobrepartilha dos direitos hereditários sonegados. Contudo, em havendo controvérsia sobre a sua existência, o que ressalta da contestação apresentada, resultaria em que o procedimento da sobrepartilha deveria ser suspenso até solução, pela vias próprias, da matéria, que é de alta indagação, o que se daria por ação própria. Como esta ação já está proposta e é a presente, deve esta ser decidida e, se reconhecida a existência dos direitos hereditários, proceder-se-á, em seguida a sobrepartilha, sem necessidade de anulação da partilha, como, equivocadamente, decidiu-se no juízo monocrático. Apelação provida. Sentença cassada. (TJDF - AC 34.364 - DF - 3ª T. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 26.04.95)

**AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - CONCUBINATO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELAÇÃO** - O simples concubinato não autoriza, por si só, a divisão de bens entre os concubinos. Para tanto, necessário se faz que seja comprovado, por parte do que pretende a divisão que efetivamente contribuiu para a formação do patrimônio tendo havido sociedade de fato. "A vida em comum, more uxorio, implica a presunção de que o patrimônio adquirido, durante a existência de sociedade de fato entre os concubinos, resulta do esforço comum. Predomina, entretanto, a opinião de que, para incidência da Súmula nº 380, do STF, é mister comprove o concubino que, efetivamente, contribuiu para a formação do patrimônio, cuja partilha pretenda" (in RTJ, vol. 93, pág. 440). (TJSC - AC 48.867 - Rel. Des. Wilson Guarany - DJU 20.10.95)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE REQUISICÃO DE EXTRATOS DE CONTA CORRENTE DE MENOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FILHO SOB A GUARDA DA GENITORA** - 1. O pedido feito pelo pai, de requisição de extratos de conta bancária de filho menor sob a guarda da mãe, constitui providência equiparável à prestação de contas. 02. O genitor que tem sob sua guarda e responsabilidade o filho menor não está sujeito à prestação de contas, somente imposta ao autor (CC, art. 434). (TJDF - AI 4272 - DF - (Reg. Ac. 79.269) - 5ª T - Rel. Des. José D. Meireles - DJU 18.10.95)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DAS FILHAS AO PAI - IRRESIGNAÇÃO DA MÃE - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DAS MENORES - DESPACHO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO** - "Quando a guarda é requerida no pressuposto de uma preexistente separação de fato, a tendência é manterem-se as coisas como estão, até que se dissolva a sociedade através de separação judicial. Não se trata, porém, de regra absoluta, pois o princípio a ser observado, na guarda do filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio de que dispõe os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores." (YUSSEF SAID CAHALI) (TJSC - AC 96.000621-4 - 1ª C. Cív. - Rel. Des. Orli Rodrigues - J. 20.08.96)

**ALIENAÇÃO JUDICIAL** - Coisa comum. Requerimento por ex-cônjuge. Inadmissibilidade. Acolhimento que expressaria vulneração ao que restou homologado quando da separação. Imóvel destinado à morada da ex-mulher e de sua filha. Direito de propriedade que deverá coexistir com o atendimento da função social. Art. 5º, XXII, da CF. Existência, ademais, de outros imóveis que integram o patrimônio. (TJSP - AC 220.611-2 - 19ª C. - Rel. Des. Telles Corrêa - J. 09.05.94) (RJTJESP 160/12)

**ALIMENTOS - COMPANHEIRA DE HOMEM CASADO - ADMISSIBILIDADE, EM TESE - INDEFERIMENTO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE** - Não obstante o contido no artigo 1º da Lei nº 8.971/94, se restar comprovado que o(a) companheiro(a) casado(a) estava separado(a) de fato, quando da vigência da união estável e, preenchidos os demais requisitos a amparar a concessão de alimentos, podem eles ser concedidos em favor do outro companheiro. In casu, não demonstrada a necessidade por parte da companheira, não faz jus ela aos alimentos. (TJRS - AI. 595.112.087 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Eliseu Gomes Torres - J. 14.09.95)

**ALIMENTOS** - Dispensa pela varoa. Acordo em separação judicial. Revisão. Alteração na situação econômico-financeira. Necessidade de prova cabal. Possibilidade jurídica do pedido. Se a varoa, quando do acordo de separação judicial, dispensou os alimentos porque tinha recursos suficientes para a sua manutenção e se, após a separação judicial, ocorreram mudanças em sua situação econômico-financeira, vindo deles necessitar, pode ela, agora, pleiteá-los; porém, nesse caso especialíssimo, necessário se faz comprovar cabalmente aquelas circunstâncias extraordinárias que alteraram a situação anterior, presentes os demais requisitos legais que serão objeto de apreciação pela prova produzida no processo, dando-se pela possibilidade jurídica do pedido. (TJMG - AC 86.411/2 - 2ª C - Rel. Des. Walter Veado - J. 11.02.92) (JM 117/126)

**ALIMENTOS - DIVÓRCIO CONSENSUAL - DISPENSA DA PENSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER ALIMENTOS, APÓS DISSOLVIDO O VÍNCULO MATRIMONIAL** - Os direitos e deveres entre cônjuges divorciados, decorrentes do casamento, só prevalecem por exceção, como resíduos da relação conjugal já dissolvida. Assim, se quando do divórcio, a mulher dispensou a pensão alimentícia, não poderá, após rompido o vínculo conjugal, pleitear a pensão do ex-cônjuge, não subsistindo nenhum dever entre eles. (TJPR - AC 37.645-6 - Ac. 10.979 - 1ª C. Civ. - Rel. Des. Maranhão de Loyola - J. 21.03.95)

**ALIMENTOS - EXONERAÇÃO FUNDADA NA LIBERDADE SEXUAL DA MULHER** - Dispensada face à separação judicial, o dever de recíproca fidelidade, o discreto relacionamento sexual da mulher não impõe a perda da prestação alimentar. (TJRS - AC 500.398.839 - 2ª C - Rel. Des. José Barison) (RJ 106/147).

**ALIMENTOS - MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE** - Não é defeso à autora pleitear alimentos, eis que estes foram dispensados por ocasião da separação judicial, naquele momento. Todavia, não provados os requisitos autorizadores - necessidade, modificação na fortuna, etc. - a improcedência da ação se impunha. Apelo improvido. (TJRS - AC 595.134.594 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Eliseu Gomes Torres - J. 16.11.95)

**ALIMENTOS - PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO NA FORTUNA DO ALIMENTANTE - ART - 401 DO CÓDIGO CIVIL - ART - 13, § 2º DA LEI DE ALIMENTOS (LEI Nº 5.478/68) - AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE, CONFIRMADA** - Para que seja acolhido o pedido de revisão da pensão alimentícia, deve ser provada a modificação das condições econômicas dos interessados. O alimentante não conseguiu comprovar a redução das necessidades do alimentando e o depauperamento de suas condições econômicas. (TJPR - AC 35.007-8 - Ac. 11.303 - 2ª C. Civ. - Rel. Des. Negi Calixto - J 31.05.95)

**ALIMENTOS** - Pensão alimentícia. Eventual falta de pagamento. Exoneração das parcelas atrasadas inadmissível. Sujeição apenas a prescrição preceituada no art. 178, § 10, I e IV, do CC. (TJSP - Ap. 229.758-1/2 - 6ª C - Rel. Des. Ernani de Paiva - J. 22.12.94) (RT 716/167)

**ALIMENTOS** - Pensão alimentícia. Redução pretendida em face da constituição concubinária de nova família, com prole, pelo alimentante. Admissibilidade. Circunstância que, notoriamente, implica a redução de sua capacidade financeira. Impossibilidade de distinção entre os filhos havidos do casamento e dos advindos de outra relação. (TJMS - Ap. 28.054-6 (segredo de justiça) - 1ª T - Rel. Des. Josué de Oliveira - J. 17.12.91) (RT 679/173)

**ALIMENTOS - REVISÃO** - Não se presta à alteração de cláusula, em separação judicial, relativa a pensão alimentar que não fundada; em modificação da fortuna dos interessados. A alegação de captação dolosa de vontade refoge dos lindes do art. 400 do CC, devendo ser perseguida em ação própria. (TJRS - AC 595.058.413 - 7ª C. Civ. - Rel. Des. Waldemar L. de Freitas Filho - J 22.11.95)

**ALIMENTOS** - Revisional com pedido de antecipação de tutela (art. 273, CPC) - Pensão inicialmente acordada em 20% do salário do alimentante - Demissão deste do emprego e vínculo laboral a posteriori firmado com a atual companheira proprietária de casa comercial - Fixação em cinco salários mínimos - Irresignação porque irrisório o atual salário do alimentante enquanto a ex-mulher exerce atividade remunerada - Prole resultante da nova união do devedor - Redução do valor da prestação alimentícia para um salário mínimo provisoriamente - Pressupostos para a concessão da tutela satisfeitos em parte - Agravo provido parcialmente - (TJSC - AI 96.009085-1 - 4ª C. Cív. - Rel. Des. Alcides Aguiar J. 10.04.97)

**ALIMENTOS - SEPARAÇÃO JUDICIAL - RENÚNCIA** - É válida e eficaz a cláusula de renúncia a alimentos, em separação judicial, não podendo o cônjuge renunciante voltar a pleitear seja pensionado. (STJ - REsp 37.151-1 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJU 27.06.94)

**ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO EM SEPARAÇÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - NOVO CPC QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 4º DA L. 5.478, DE 1968** - Enquanto na ação de separação judicial a disputa conjugal se processa em rito ordinário, os alimentos provisórios devem ser pleiteados em processo sumário, decididos através de cautelar incidente (L. 5.478, de 1968). (TJSP - AI 247.388-1 - 3ª C - Rel. Des. Pires de Araújo - J. 04.04.96). (RJTJESP 170/188).

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO - CC**, arts. 218 a 222, e CPC, arts. 274 e 275. Provada a impotentia coeundi do marido, bem assim a virgindade da mulher, autora da ação, impõe-se a anulação do casamento. Sentença confirmada. (TJBA - DGJ 18/84 - 3ª C - Rel. Des. Júlio Batista Neves - J. 20.07.90) (RJ 162/81)

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO - ERRO ESSENCIAL - MORTE DE UM DOS CÔNJUGES - PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELOS HERDEIROS** - A ação de anulação de casamento por erro de pessoa só pode promovida pelo cônjuge enganado, mas, uma vez ajuizada, é lícito aos herdeiros prosseguirem no feito, no caso de morte de um dos consortes. (TJMG - AC 65.375 - 3ª CC - Rel. Des. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (RJ 112/267).

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO** - Erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. Ação personalíssima. Impossibilidade de ser manejada por terceiros. A ação de anulação de casamento por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, por ser ação de natureza personalíssima, não pode ser manejada por terceiros, nem mesmo pelo filho. Se ocorrer a morte de qualquer um dos cônjuges, o manejo da ação fica totalmente obstaculizado, não podendo ser proposta nem pelos herdeiros do cônjuge enganado,

nem este poderá propô-la contra os herdeiros do que deu causa ao erro. (TJMG - AC 8.421/0 - 1ª C - Rel. Des. Antônio Hélio Silva - J. 26.04.94)

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO** - Erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. Mulher que tinha comportamento sexual promíscuo e ignorado do seu parceiro, muito mais velho que ela e com quem veio a se casar. Comportamento que se evidenciou ao aparecer ela grávida dois meses após o casamento, certa a impotentia generandi do marido. Interpretação do art. 219 do CC. Negatória de paternidade. Filho adulterino a mãe. Registro de nascimento feito pela mãe, declarando o marido como pai da criança. Marido portador de impotentia generandi, tornando certa a impossibilidade da paternidade que lhe foi atribuída, tal como se confirmou em prova pericial. Presunção de paternidade que não pode prevalecer e que não encontra limite temporal para a sua contestação. (TJRJ - AC 3.767/90 - 2ª C. - Rel. Juiz Murilo Fábregas - DJ 18.06.91) (RJ 175/61)

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO - ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO OUTRO CÔNJUGE - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA EM REEXAME CONFIRMADA** - Comprovado que, por ocasião do casamento, a mulher ignorava que o marido tinha um filho havido de relações sexuais com outra mulher, resulta caracterizado o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge que justifica a anulação do casamento. (TJSC - AC 20.686 - 3ª C - Rel. Des. Nelson Konrad) (RJ 111/301).

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO - IMPOTENTIA COEUNDI - ERRO ESSENCIAL** - A impotência instrumental coeundi do cônjuge-varão, desconhecida e anterior ao casamento, caracteriza erro essencial sobre a pessoa do marido. Assim, constatado que a mulher se encontrava virgem, inobstante a vida em comum mantida pelo casal há quase dois anos, caracterizado está o defeito físico irremediável, autorizando a anulação do casamento, ex vi dos arts. 219, III, e 220 do CC, porque frustrada a realização dos fins do matrimônio, tornando insustentável a união. (TJMG - AC 67.299 - 4ª C - Rel. Des. Vaz de Mello) (JM 95/96 138).

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO** - Impotentia coeundi. Procedência do pedido. A impotência psíquica é causa para a anulação do casamento. (TJPR - RN 60/89 - 2ª C - Rel. Des. Negi Calixto - J. 07.02.90) (RJ 154/89)

**APELAÇÃO - PARTILHA - SEPARAÇÃO - BEM ADQUIRIDO EM SUBROGAÇÃO** - No regime da comunhão parcial, são excluídos os bens adquiridos na constância do casamento, por sub-rogação de outro permutado por uma das partes - art. 269, II do Código Civil. (TJDF - CC 42.507/96 - 4ª T. - Rel. Des. Evererds Mota e Mattos - DJU 30.04.97)

**APELAÇÃO - PARTILHA - SEPARAÇÃO - BEM ADQUIRIDO EM SUBROGAÇÃO** - No regime da comunhão parcial, são excluídos os bens adquiridos na constância do casamento, por sub-rogação de outro permutado por uma das partes - art. 269, II do Código Civil. (TJDF - CC 42.507/96 - 4ª T. - Rel. Des. Evererds Mota e Mattos - DJU 30.04.97)

**AVAL. - INTERPRETAÇÃO. - DESCABIMENTO - MÚTUO. AVAL. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO. AVAL. FIANÇA. - CONCEITO. EFEITOS. - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. - OUTORGA UXÓRIA. ASSINATURA. INTERPRETAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. DIVISÃO. - EXECUÇÃO. GARANTIA LANÇADA EM CONTATO DE MÚTUO.** Assinaturas lançadas em contrato denominado de "contrato de empréstimo garantido por aval" não configuram aval, visto que

este só se viabiliza em títulos de crédito, sem equiparação a qualquer escrito em contratos de direito comum. Casados os avalistas, outrossim, sem qualquer validade aquelas firmas como Fiança, ausente outorga uxória. Ônus da sucumbência. Tendo sido, o apelante, vencedor e vencido, correta a sentença no distribuir entre as partes os ônus da Sucumbência, nos termos do art-21 do CPC. (TARS - APC 196.001.960 - 2ª CCiv. - Rel. Juiz Jorge Luis Dall'Agnol - J. 26.03.1996)

**BENS RESERVADOS** - Ocorrência. Aquisição pela mulher com o produto de seu trabalho. Incomunicabilidade. Aplicação dos arts. 246 e 263, XII, do CC. Irrelevância de ser a comunhão universal o regime de bens do casamento, em face da ausência de pacto antenupcial. Embargos recebidos. O bem reservado é de propriedade da mulher, que dele tem a livre administração e disposição, ainda que o casamento tenha se realizado pelo regime da comunhão. (TJSP - EI 144.226-2 - 11ª C. - Rel. Des. Gildo dos Santos - J. 18.11.93) (RJTJESP 150/195).

**CASAMENTO** - Ação de anulação. Erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. Alegação de impotentia coeundi. Descaracterização. Cônjuge que se interessa somente pelo coito anal, não praticando sexo normal. Fato que, por si só, não traduz incapacidade instrumental para o congresso carnal, mas pode configurar injúria grave a ser aferida em outra ação. (TJSP - Ap. 160.497-1/9 (SJ) - 4ª C de Férias "c" - Rel. Des. Ney Almada - J. 09.01.92) (RT 678/86)

**CASAMENTO - ANULAÇÃO** - Erro essencial. Homossexualidade do marido. Desconhecimento pela esposa. Fato não controvertido e confessado, não necessitando de maior contingente probatório. Insuportabilidade da vida em comum caracterizada. Art. 219, I, do CC. (TJSP - AC 108.043-1 - 8ª C - Rel. Des. Jorge Almeida - J. 10.05.89) (RJTJESP 120/39).

**CASAMENTO** - Anulação. Erro essencial. Varão estelionatário. Ausência da vontade de contrair núpcias. Simples artifício para se apossar dos bens da esposa. Posterior desaparecimento. Sentença confirmada. (TJSP - AC 196.295-1 - 8ª C. Férias F - Rel. Des. Fonseca Tavares - J. 24.02.94) (RJTJESP 156/21)

**CASAMENTO** - Anulação. Impotentia coeundi. Causa psicológica e pré-desconhecida pela mulher. Estado de virgindade desta. Conjunto probatório que supre as falhas do laudo médico. Ação procedente. Recurso não provido. Voto vencido. (TJSP - AC 85.637-1 - 6ª C - Rel. desig. Des. Munhoz Soares - J. 22.02.94) (RJTJESP 160/21)

**CASAMENTO - AQUÊSTOS - REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS** - Comunicam-se os aquêstos no casamento sob o regime legal de separação de bens, quando não há cláusula contratual em contrário. É de lei que embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento - art. 259 do CC. É certo que há divergência entre os doutrinadores quanto à aplicação deste dispositivo do CC ao regime da separação que não resulte de contrato e sim do imperativo legal, no entanto prevalece a opinião dos que entendem ser imperativa a sua aplicação a qualquer das hipóteses de regime do casamento. Não há razão para que os bens fiquem pertencendo exclusivamente a um dos cônjuges desde que representem trabalho e economia de ambos. É a consequência que se extrai do art. 1.276 do CC, referente às sociedades civis e extensiva às sociedades de fato ou comunhão do interesse. A súmula 377 do STF estatui verbis: No regime de separação de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. (TJRJ - AC 2.274/87 - 6ª C. - Rel. Des. Hilário Alencar)

**CASAMENTO** - Comunhão universal de bens. Cônjuges separados de fato, vivendo um deles em concubinato. Patrimônio adquirido durante relação concubinária tido como "reservado", não podendo ser partilhado com o outro cônjuge, ainda que proveniente de loteria esportiva. (TJSP - Ap. 147.634-1/0 - 3ª C - Rel. Des. Silvério Ribeiro - J. 24.09.91) (RT 674/111)

**CASAMENTO** - Habilitação anterior à vigência da Lei 6.515/77. Regime legal de bens. Comunhão universal. Declaração de vontade dos noivos. Realização do matrimônio na vigência da Lei 6.515/77. Ausência de pacto antenupcial. Prevalência de regime optado pelos nubentes. Aplicação do art. 85 do CC. Se ao tempo da habilitação para o casamento, vigorava, como regime legal de bens, o da comunhão universal, sendo este o escolhido pelos nubentes, realizando-se o casamento, entretanto, na vigência da Lei 6.515/77, que modificou o art. 258 do CC, deve prevalecer, nesse caso, o regime optado pelos noivos, ou seja, o da comunhão universal, mesmo não existindo pacto antenupcial, entendimento que se harmoniza com o art. 85 do CC. (TJMG - Ac 5.730/7 - 4ª C. - Rel. Des. Monteiro de Barros - J. 13.05.93) (JM 122/157)

**CASAMENTO - INTERDIÇÃO - SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PARA CASAR** - 1. Desnecessidade de dar vista sobre documento que evidentemente é conhecido de ambas as partes. Impossibilidade jurídica e prescindibilidade probatória de o Tribunal ordenar perícia para saber se o interdito está ou não em condições de consentir no seu casamento. Razões pelas quais se rejeitam preliminares postas pela Procuradoria de Justiça. 2. Posição doutrinária adversa à admissão de casamento do incapaz de consentir, mesmo que haja concordância de seu curador, que não sucedeu no caso. Oposição do curador que se mostra injustificada, cabendo o suprimento judicial de consentimento. Peculiaridades do caso concreto que torna lícito permitir o casamento do interdito do por doença mental, pois em união estável prolongada com a pessoa com a qual quer casar, em companhia da qual melhorou mentalmente. Da união estável, de qualquer forma, em face da Lei nº 8.971/94, resultam os efeitos básicos do casamento. Além disto, a negativa para o casamento poderia piorar as condições psíquicas do interdito. Pareceres do Ministério Público neste sentido. Sentença confirmada. (TJRS - AC 595.145.756 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira - J. 22.02.96)

**CASAMENTO** - Menor grávida. Suprimento do impedimento de idade. Provas. Alvará. Consumação do matrimônio. Em processo de suprimento do impedimento de idade para fins de casamento, nos termos do art. 214 do CC, a sedução deve ser comprovada, e quando requerido apenas pelo pai da vítima, o pedido deve vir acompanhado de uma declaração de consentimento do sedutor ou ser ele ouvido no processo, não só para melhor esclarecer o fato, mas também para demonstrar a certeza de sua anuência ao casamento, que deve ser realizado para salvaguardar a moral, a honestidade e no interesse da possível prole e não apenas com o objetivo de isentar-se, o sedutor, da punibilidade. (TJMG - AC 82.474/2 - 2ª C - Rel. Des. Rubens Xavier Ferreira - J. 05.06.90) (JM 112/211) (RJ 173/76)

**CASAMENTO - NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VONTADE LIVRE - COAÇÃO EXERCIDA PARA FORÇAR SUA CELEBRAÇÃO - ANULAÇÃO - COABITAÇÃO - NÃO DESNATURAÇÃO DA COAÇÃO** - Constituindo o casamento uma das formas de manifestação de contrato civil mais sérias e solenes, não pode prescindir de uma clara e definida vontade livre para a sua celebração, devendo ser anulado, portanto, quando restar comprovada a ocorrência de coação para forçar a sua realização. A circunstância de o casal haver coabitado por cerca de 45 dias, como marido e mulher, não desnatura a coação e nem lhe retira os efeitos previstos em lei, já que não traduz tal coabitação, acomodação ou assentimento ao casamento, cuja validade só

poderia ser questionada após haver cessado o temor. (TJMG - AC 69.075 - 2ª C. - Rel. Des. Lellis Santiago) (JM 95-96/158).

**CASAMENTO - NULIDADE - INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 207 E 183, VI, DO CÓDIGO CIVIL** - Putatividade do casamento. Efeitos civis em relação ao cônjuge mulher, em decorrência de sua boa-fé (cf. parágrafo único do art. 221 do CC), pois ignorava o estado civil do separado judicialmente (consensual). Inexistência de prova de que a autora da ação de nulidade do casamento já tivesse conhecimento do estado civil do marido. (TJRJ - AC nº 5.914/92 - 2ª C - Rel. J.D. Subst. Des. Paulo Sérgio Fabião - DJ 11.01.94)

**CASAMENTO - PACTO ANTENUPCIAL EM QUE OS NUBENTES ADOTARAM O REGIME DE ABSOLUTA SEPARAÇÃO DE BENS** - Estipulada expressamente na convenção antenupcial a separação absoluta, não se comunicam os bens adquiridos depois do casamento (aquestos). A separação pura é incompatível com a superveniência de uma sociedade de fato entre marido e mulher dentro do lar. Ela pode existir fora do lar, mas somente pode ser comprovada e reconhecida em ação própria. Interpretação dos arts. 256 e 259 do CC. (STJ - REsp 2.541-0 - SP - 4ª T - Rel. Min. Antonio Torreão Braz - DJU 06.03.95)

**CASAMENTO** - Processo de habilitação. Nome. Não adoção pela mulher de todos os sobrenomes do marido. Admissibilidade. Correição indeferida. Inteligência do art. 240, parágrafo único, do CC. A melhor interpretação do parágrafo único do art. 240 do CC, em sua atual redação, é a de que a nubente pode acrescentar algum ou todos os elementos do sobrenome do marido. Outrossim, não há impedimento a que ela reduza seu próprio sobrenome para que o novo não fique muito longo. (TJSP - C. Parcial 33.588-1 - (SJ) 3ª C - Rel. Des. Rodrigues Porto) (RT 577/119).

**CASAMENTO - REGIME DE BENS - PACTO ANTENUPCIAL** - A escritura pública é da substância do ato. Uma vez celebrado perante o notário, só pode ser alterada ou revogada, por outra escritura pública, anterior ao casamento. Se no termo de casamento figurar outro regime de bens que não o convencionado, prevalece o do pacto antenupcial, mesmo que os nubentes concordem com a prevalência de regime diverso do convencionado. (TJRJ - AC 4.946/92 - 1ª C. - Rel. Des. Martinho Campos - DJ 24.09.93) (RJ 200/77)

**CASAMENTO** - Regime de bens. Comunhão universal. Regime que vigorava ao tempo da habilitação e escolhido pelos nubentes. Matrimônio realizado na vigência da Lei 6.515/77, que modificou o art. 258 do CC. Prevalência do regime optado pelos noivos, ainda que inexistente pacto antenupcial. Inteligência do art. 85 do CC. (TJMG - Ap. 5.730/7 - 4ª C. - Rel. Des. Monteiro de Barros - J. 13.08.93) (RT 704/171)

**CASAMENTO** - Regime de bens. Comunhão universal. Separação de fato do casal, passando o marido a viver em concubinato com outra mulher. Valores por este recebido em decorrência de desapropriação do bem comum. Ação de cobrança proposta pela ex-mulher relativa a tais valores. Admissibilidade. Regra do art. 292 do CC que estabelece a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, na hipótese, tornada parcialmente ineficaz. Dilapidação do patrimônio que significou ato ilícito a teor do art. 159 do CC. (TJSP - Ap. 218.270-2/3 - 11ª C - Rel. Des. Itamar Gaino - J. 02.12.93) (RT 703/82).

**CASAMENTO - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - DIREITO AO USO DESTES** - A comunhão resultante do matrimônio difere do condomínio propriamente dito, porque nela os bens formam a propriedade de mão comum,



cujos titulares são ambos os cônjuges. Cessada a comunhão universal pela separação judicial, o patrimônio comum subsiste enquanto não operada a partilha, de modo que um dos consortes não pode exigir do outro, que estiver na posse de determinado imóvel, a parte que corresponderia à metade da renda de um presumido aluguel, eis que essa posse, por princípio de direito de família, ele exerce ex proprio jure. (STJ - RE nº 3.710-0 - RS - Rel. Min. Antônio Torreão Braz - DJU 28.08.95)

**CASAMENTO** - Regime de separação obrigatório de bens. Doação à cônjuge. Nulidade. Ofensa aos arts 226, 230 e 312 do CC. Somente são permitidas doações entre cônjuges, seja antes, seja após o casamento, se a tanto não se opõe o regime matrimonial. Em se tratando de regime de separação obrigatória, nula será a liberalidade por força do que dispõem os arts. 226, 230 e 312 do CC. (TJSP - Ap. 215.951-1/6 - 6ª C - Rel. Des. Orlando Pistoresi - J. 04.08.94) (RT 710/66)

**CASAMENTO NULO - CC, ARTS. 86, 147, II, 218 e 219** - I. Tal é o caso do celebrado com pessoa que se serve de identidade e documentação falsas. A falta absoluta de manifestação de vontade do falso nubente, que em realidade não participou de ato algum, absorve e se sobrepõe à anulabilidade que decorreria do consentimento, viciado mas existente, do nubente induzindo em erro essencial quanto à pessoa; daí cuidar-se de nulidade absoluta e não de mera anulabilidade. Sentença confirmada em sua conclusão. (TJRS - RN 590.001.350 - 6ª C. - Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier - J. 19.02.91) (RJ 166/104)

**COMPETÊNCIA - MENOR - GUARDA** - É da competência do Juízo de Família, onde houver e, inexistente, do(s) Juízo(s) de Direito da Comarca, ao(s) qual(ais) pertencer a jurisdição familiar. Juízo da Infância e da Juventude. Guarda: Competência. Somente nos casos, previstos no art. 148, § único, ECA, quando o menor estiver enquadrado nas hipóteses do art. 98, do mesmo Estatuto. Alteração de jurisdição. Impossibilidade: face à atual sistemática processual civil, inadmissível, a alteração da jurisdição pela troca de residência das partes. (TJRS - CC 595.061.821 - 7ª C. Civ. - Rel. Des. Waldemar L. de Freitas Filho - J. 23.08.95)

**COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA** - Imóvel. Outorga marital. Falta. Contrato inábil para fundamentar ação de imissão na posse. Arts. 235, I, e 242, II, do CC. Carência da ação. Recurso não provido. (TJSP - AC 203.341-2 - 11ª C - Rel. Des. Itamar Gaino - J. 11.03.93) (RJTJESP 144/59)

**COMUNHÃO DE BENS - HERANÇA - AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - COMUNICABILIDADE** - Enquanto não houver separação judicial, decretada por sentença trânsito em julgado, no casamento com comunhão universal, a comunicabilidade dos bens herdados por um dos cônjuges é consequência natural da lei. (TJMG - AC 70.812 - 2ª C - Rel. Des. Abel Machado) (JM 95/96 - 279).

**CONCUBINA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CONVIVÊNCIA MORE UXORIO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE** - 1. Inexistindo princípio de prova material a lastrear a vindíca e não tendo ficado demonstrado que o falecido, sendo casado, não continuava vivendo com a família legítima, a prova testemunhal isolada é insuficiente para comprovar dependência econômica e convivência more uxorio. (TRF 1ª R. - AC 94.01.151.76-8 - 1ª T. - Rel. Juiz Caetano Alves - DJU 05.09.95)

**CONCUBINATO** - A união estável, objeto de proteção do art. 226, § 3º, da CF, traduz-se pela "vida em comum, more uxorio. por período que revela estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indúvidos da vida familiar, e com o uso em

comum do patrimônio" (Carlos Alberto Menezes Direito, in "A união Estável como Unidade Familiar", RT 667/17). No caso, os litigantes viveram um namoro prolongado, com períodos de vida sob o mesmo teto, mas sem caráter de permanência ou estabilidade. Sua ligação assumiu mais a feição de uma "relação aberta" (TJSP, AC 167.994, RT 698/73), que se caracteriza por envolvimento amoroso e companheirismo, por interesses e conveniências sociais, mas sem a existência de compromisso. - Indemonstrada restou, por igual, a participação do autor na aquisição do patrimônio em nome da ré, pelo que inviável o pedido sob o ângulo de alegada sociedade de fato. - Apelo desprovido. (TJSC - AC 48.004 - 1ª Vara - Rel. João José Schaefer - DJU 25.07.95)

**CONCUBINATO - DURAÇÃO E PROVA** - Competência probatória do réu para demonstrar tempo menor de duração da sociedade concubinária que o alegado pelo autor. Pensão alimentícia: cabimento para o concubino necessitado. (TJRS - AC 594.174.641 - 7ª C. Civ. - Rel. Des Waldemar L. de Freitas Filho - J. 06.09.95)

**CONCUBINATO - HERANÇA - RECURSO - PREPARO NO DIA SEGUINTE** - Protocolada a petição de recurso depois de encerrado o expediente bancário, o recolhimento do numerário destinado à cobertura das despesas de porte pode ser efetuado no dia seguinte. A concubina, em sucessão aberta antes da vigência da Lei 8.971, de 29.12.94, não é herdeira (art. 1.603 e 1.611 do CC). (STJ - REsp 100.194 - SP - 4ª T - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 17.03.97).

**CONCUBINATO - PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO NO TERRENO DO COMPANHEIRO** - Construído um prédio no terreno de propriedade do companheiro, a mulher não perde, por aplicação do art. 545 do CC, o direito de receber, quando da dissolução da relação concubinária, o valor equivalente à sua contribuição. Aproveitamento da ação de existência e dissolução de sociedade de fato cumulada com pedido de partilha, para exame da pretensão, oportunizando-se às partes a produção de suas provas. (STJ - REsp 100.201-SP - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 02.12.96)

**CONCUBINATO - PARTILHA DE BENS** - Descabimento de partilha de apartamento, mesmo se escriturado quando já iniciado o concubinato, se o seu integral pagamento sucedeu antes daquele início. Desprovemento dos embargos infringentes. (TJRS - E I 595.064.882 - 4ª C Civ. - Red. p/o Ac. Des. Sérgio Gischkow Pereira - J. 11.08.95)

**CONCUBINATO** - Partilha e bens. Meação. Bens adquiridos durante a vigência de longo concubinato de homem casado, após separação da esposa e antes do "desquite" judicial consensual. Meação concedida à concubina, não assistindo qualquer direito de participação à esposa. (TJRS - Ac. 591.028.675 - 7ª C. - Rel. Des. Alceu Binato de Moraes - J. 28.10.92) (RJ 188/96)

**CONCUBINATO - PRESSUPOSTO - DISSOLUÇÃO POST MORTEM: PARTILHA DE BENS - INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS** - Admite-se a partilha de bens, advinda de dissolução da sociedade de fato entre concubinos, se adquiridos com o esforço de ambos. Inexistindo bens em comum, arbitra-se indenização à concubina pelos serviços prestados, não só domésticos como também profissionais, com base no seu tempo e qualidade. (TJDF - AC 39.940-DF - (Reg. Ac. 89.319) - 4ª T - Rel. Des. Everardo Mota e Matos - DJU 13.11.96).

**CONCUBINATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO** - Direito da concubina de receber pensão mensal, a título de indenização por serviços prestados durante 20 anos de convivência, no cuidado da casa e dos filhos, e no desempenho

de atividades produtivas. (STJ - REsp 108.445 - RJ - 4ª T - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 07.04.97).

**CONCUBINATO - SERVIÇOS PRESTADOS - INDENIZAÇÃO** - A mulher que manteve união estável durante 13 anos tem direito, quando do rompimento dessa relação, de ser indenizada pelos serviços prestados. (STJ - REsp 97.811-RJ - 4ª T - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 14.10.96).

**CONCUBINATO - SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA DE BENS** - Não comprovando a mulher que contribuiu com o seu trabalho para a aquisição dos bens do companheiro, e sua pretensão de partilhá-los há de ser indeferida. O simples concubinato não gera direito à meação de bens e o direito à parte desse patrimônio reclama prova conclusiva da efetiva participação do concubino pleiteante na formação do acervo dito comum. (TJDF - EIAC 35.307 - DF (Reg. Ac. 91.469) - 2ª C - Rel. Des. Valtênio M. Cardoso - DJU 26.02.97).

**CONCUBINATO** - Sociedade de fato. Partilha de bens. Não se exige morada comum à tipificação do concubinato, bastando relacionamento material e afetivo prolongado, notório e em caráter de fidelidade recíproca. Requisitos comprovados. Partilha de todos os bens adquiridos durante o período de vigência do concubinato, com direito à meação à autora. CF/88, art. 226, § 3º. (TJRS - Ac. 592.094.171 - 7ª C. - Rel. Des. Alceu Binato de Moraes - J. 04.11.92) (RJ 188/96)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** - Guarda de Menores. Genitora que detinha a guarda dos filhos menores morta pelo ex-marido, pai dos infantes e que se encontra em lugar incerto e não sabido assim omitindo-se no exercício do pátrio poder. Tios que pretendem a guarda. Presença de hipótese dos artigos 148, § único, a e 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conflito Negativo julgado improcedente. Competência do Juízo Menoril e não da Vara de Família. (TJRS - Confl. Comp. e Atribuição 595.175.803 - 7ª C. Civ.- Rel. Des. Alceu Binato de Moraes - J. 13.12.95)

**CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR** - A Constituição Federal, art. 226, § 6º, não revogou o § 1º do art. 37 da Lei do Divórcio. Não obstante, o descumprimento de obrigação assumida pela parte na separação, por si só, não impede a decretação do divórcio (conversão). Contudo, sendo o apelante um devedor inadimplente recalcitrante, que nem mesmo as vias executórias são competentes para a satisfação do débito alimentar, a improcedência da ação se impunha. Apelo improvido. (TJRS - AC 595.103.227 - 8ª C. Civ. - Rel. Léo Afonso Einloft Pereira - J. 28.09.95)

**DESAPROPRIAÇÃO - DESTINAÇÃO AO IMÓVEL EXPROPRIADO DIVERSO DO PREVISTO NO ATO EXPROPRIATÓRIO - AÇÃO DE RETROCESSÃO - PROCEDÊNCIA** - A ação de retrocessão é de natureza "real", não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. A transferência do imóvel desapropriado a terceiro (pessoa privada) constitui-se em desvio de finalidade pública, justificando o direito à retrocessão a ser postulado pelo proprietário expropriado. Nas ações reais, cabe à mulher, quando o autor é casado, pleitear a nulidade do processo mediante a arguição de ausência de outorga uxória. (STJ - REsp 62.506-8 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - DJU 19.06.95)

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DE NATUREZA REAL - NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA - CC, ARTS. 242, II, 246 E 276** - As ações de desapropriação direta e indireta são espécies do mesmo gênero, ambas importando na transmissão da propriedade imobiliária para órgão público, impondo-se a este o paga-

mento pela aquisição da propriedade. Por isso, têm natureza real, razão pela qual, para propor ação de desapropriação indireta, a mulher tem que ter autorização do marido. (STJ - REsp 46.899-0 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 06.06.94)

**DIREITO DE FAMÍLIA - CIVIL - ALIMENTOS - EX-CÔNJUGE - EXONERAÇÃO - FILHO CONCEBIDO APÓS A SEPARAÇÃO CONSENSUAL - DEVER DE FIDELIDADE - RECURSO PROVIDO**

- 1. Não autoriza exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher o só fato de esta haver concebido filho fruto de relação sexual mantida com terceiro após a separação. 2. A separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca. As relações sexuais eventualmente mantidas com terceiros após a dissolução da sociedade conjugal, desde que não se comprove desregramento de conduta, não têm o condão de ensejar a exoneração da obrigação alimentar, dado que não estão os ex-cônjuges impedidos de estabelecer novas relações e buscar, em novos parceiros, afinidades e sentimentos capazes de possibilitar-lhes um futuro convívio afetivo e feliz. 3. Em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar estipulada quando da separação consensual somente se mostra possível em uma das seguintes situações: a) convolação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação às existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal. 4. Inaplicável à espécie, porque não se trata no caso de fixação de pensão alimentícia, o entendimento que se vem firmando no sentido de que, hodiernamente, dada a equiparação profissional entre mulheres e homens, ambos disputando em condições de igualdade o mercado de trabalho, não se mostram devidos, nas separações sem culpa, alimentos aos ex-cônjuges, salvo se comprovada a incapacidade laborativa de um deles. (STJ - REsp 21.697-0 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - J. 14.06.93)

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA DE BENS MÓVEIS - GUARDA DE FILHOS MENORES - ALIMENTOS**

- A intervenção judicial em atos e negócios realizados por particulares só tem cabimento no caso de expressa determinação da lei ou quando o interesse público o exigir. Assim, juridicamente impossível é o pedido homologatório de dissolução de sociedade de fato, sendo os requerentes maiores e capazes de transigir, e desde que a partilha irá considerar apenas bens móveis, cuja propriedade se adquire pela simples tradição, porque não regulado em qualquer dispositivo processual, nem em legislação extravagante. As disposições relativas à guarda de filhos menores e ao direito de visita somente são homologáveis quando se tratar de dissolução de sociedade conjugal, constituída pelo casamento, não se estendendo à ruptura de sociedade concubinária, o mesmo não ocorrendo no que diz respeito aos alimentos, cujo procedimento adequado está disposto no art. 24 da L. 5.478/68. (TJMG - AC 84.134/4 - 4ª C. - Rel. Des. Caetano Carelos - J. 01.08.91) (JM 115/176)

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS - MÉRITO - CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE**

- 1ª Preliminar - Nulidade da Sentença - Ao Réu foi dada oportunidade para manifestar-se sobre o pedido de desistência, não o fazendo rejeita-se a preliminar. 2ª Preliminar - Rejeitada - Não se justifica a intervenção do MP nas ações relativas ao concubinato. Mérito - A falecida conviveu, casada eclesiasticamente, com o Apelado por mais de trinta anos. A sociedade de fato não se forma apenas pela direta participação na condução dos negócios a ela relativos, pelo capital ou pelo trabalho, mas também pelo esforço na formação de uma infra-estrutura que propicie ao sócio/concubino a tranqüilidade e a segurança para buscar as metas

almejadas. Porém não se pode igualar o trabalho doméstico, ao trabalho do concubino/apelado. Provimento parcial ao recurso para atribuir ao herdeiros/apelantes a cota-parte de 30% dos bens existentes, advindos do período contubernial entre a falecida e o apelado. (TJES - AC 349.390.000.54 - 4ª C. Cív. - Rel. Des. Manoel Alves Rabelo - J. 06.02.96)

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS - MÉRITO - CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE** - 1ª Preliminar - Nulidade da Sentença - Ao Réu foi dada oportunidade para manifestar-se sobre o pedido de desistência, não o fazendo rejeita-se a preliminar. 2ª Preliminar - Rejeitada - Não se justifica a intervenção do MP nas ações relativas ao concubinato. Mérito - A falecida conviveu, casada eclesiasticamente, com o Apelado por mais de trinta anos. A sociedade de fato não se forma apenas pela direta participação na condução dos negócios a ela relativos, pelo capital ou pelo trabalho, mas também pelo esforço na formação de uma infra-estrutura que propicie ao sócio/concubino a tranqüilidade e a segurança para buscar as metas almejadas. Porém não se pode igualar o trabalho doméstico, ao trabalho do concubino/apelado. Provimento parcial ao recurso para atribuir ao herdeiros/apelantes a cota-parte de 30% dos bens existentes, advindos do período contubernial entre a falecida e o apelado. (TJES - AC 349.390.000.54 - 4ª C. Cív. - Rel. Des. Manoel Alves Rabelo - J. 06.02.96)

**DIVÓRCIO - AÇÃO DIRETA - PARTILHA DE BENS - INEXIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO** - O art. 31 da Lei do Divórcio, na parte que trata da obrigatoriedade de prévia partilha de bens, é inaplicável à hipótese de divórcio direto, que poderá ser decretado sem ela. (TJPR - AC 34.968-2 - Ac. 11.288 - 1ª C. Civ. - Rel. Des. Maranhão de Loyola - J. 30.05.95)

**DIVÓRCIO - PRETENDIDA CONVERSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - IMPOSSIBILIDADE** - Inexistência de prévia separação judicial. Exigência do artigo 226, § 6º da Constituição da República. Pedido, ademais, que não pode ser entendido como o de divórcio direto, vez que deve ser interpretado restritivamente, nos termos da primeira parte do artigo 293 do Código de processo civil. (TJPR - AC 41.111-4 - AC. 640 - 5ª C. Cív. - Rel. Des. Ulysses Lopes - J. 26.12.95)

**DIVÓRCIO DIRETO - PARTILHA POSTERIOR - ADMISSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL** - Segundo o sistema jurídico vigente, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal em se tratando de divórcio direto. A indispensabilidade, por lei (L. 6.515/77, arts. 31 e 43), restringe-se ao divórcio indireto (por conversão). (STJ - REsp 56.219-8 - SP - 4ª T - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 13.03.95).

**DIVÓRCIO DIRETO - RECONVENÇÃO DESCABIDA - VERBA ALIMENTAR - AÇÃO AUTÔNOMA - BENS LITIGIOSOS - SOBREPARTILHA** - Em se tratando de divórcio direto, discute-se apenas o decurso do prazo da separação de fato, sendo irrelevante qualquer questionamento a respeito da existência de culpa na separação do casal. Não cabe, portanto, o pedido de reconvenção. O silêncio da sentença a respeito da verba alimentar implica a adoção, ainda que tácita, do mesmo pensionamento já arbitrado em ação autônoma. Havendo divergência a respeito do rol de bens que compõem o patrimônio do casal, cabe ao Juiz determinar a adequada divisão daqueles bens comuns, de existência incontroversa, reservando os demais para a sobrepartilha,

após discutida e resolvida a matéria de alta indagação pelas vias ordinárias. (TJMG - AC 63.335/4 - 1ª C - Rel. Des. Roney Oliveira - DJMG 15.04.97).

**DOAÇÃO** - Aquisição de imóvel em nome da companheira por homem casado, após, entretanto, o rompimento da vida conjugal deste. Distinção entre concubina e companheira. Não incidem as normas dos arts. 248, IV, e 1.177 do CC, quando ocorrida a doação após o rompimento da vida em comum entre o finado doador e sua mulher; quando, enfim, já se haviam findado as relações patrimoniais decorrentes do casamento. Precedentes do STJ quanto à distinção entre "concubina" e "companheira". (STJ - REsp 36.206-7 - RS - 4ª T - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 19.06.95)

**DOAÇÃO** - Nulidade. Liberalidade do marido feita à mulher. Inadmissibilidade. Regime obrigatório da separação de bens que impede o ato. Art. 258, parágrafo único, II, do CC. Anuência dos herdeiros por ocasião da doação, que não supre a incapacidade para a prática do ato. Comunicabilidade, entretanto, dos aqüestos. (TJSP - AC 215.951-1 - 6ª C de Férias H - Rel. Des. Orlando Pistoresi - J. 04.08.94) (RJTJESP 163/52)

**DOAÇÃO À CONCUBINA - AÇÃO ANULATÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.177 DO CC - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA** - Decai o direito de exercer a ação anulatória de doação à ex-esposa do doador que deixa escoar o prazo de dois anos da dissolução da sociedade conjugal. A proibição de fazer o marido doação à concubina, prevista no artigo 1.177 do CC, não abrange o cônjuge separado judicialmente. Sendo presentes a donatária e a ex-esposa do doador, a prescrição aquisitiva a favor daquela se consuma no prazo de dez anos, de acordo com a norma contida no artigo 551 do CC. (TJMG - AC 69.644 - 3ª C - Rel. Des. Ayrton Maia) (JM 95/96 190).

**EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. AVAL. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. MEAÇÃO. BENEFICIO DO CASAL.** - Embargos de terceiro. Meação. Dívida oriunda de aval dado pelo marido. O credor tem que provar que o aval veio em benefício da família. Se não provou a Meação esta garantida, sendo esta a orientação da moderna jurisprudência. Apelação não provida. (TARS - APC 192.160.547 - 3ª CCiv. - Rel. Juiz Flávio Pancaro Da Silva - J. 28.04.1993)

**EXECUÇÃO - PENHORA - PACTO ANTENUPCIAL - SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS - CC, ART. 259 - CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL NÃO ALEGADA EM CONTRATO** - Vigente o regime de separação total de bens, por força de pacto antenupcial, a regra é de que os bens adquiridos não se comunicam, podendo a penhora ser realizada sem resguardo de meação. Desnecessidade de produção de prova se não alegada circunstância especial que pudesse encaminhar solução diversa, admitida na lei (art. 259, CC) ou na jurisprudência. Cerceamento de defesa inexistente. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 26.382-0 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 27.06.94)

**EXECUÇÃO.** - Embargos de terceiro - Indeferimento liminar pois apresentados pelos executados. Execução contra o casal - Ausência de assinatura da mulher no contrato de fiança - Processamento como incidente da execução. O fato de figurar o embargante como executado não exclui "a priori" a possibilidade de apresentar embargos de terceiro, conforme art. 1046, par. 2 e par. 3, do CPC, sendo o cônjuge sempre considerado terceiro quando defende bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. As condições da ação devem ser examinadas até de ofício pelo juiz pois sua ausência implica em nulidade da própria execução. Exceção de pré-executividade já admitida pela jurisprudência. Realizada a penhora e perdido o prazo de embargos, nada impede que seja

alegada a ausência de título executivo contra a mulher - Que não firmou o contrato de fiança - E a nulidade da fiança prestada pelo marido sem outorga uxória, pois questões que dizem com as próprias condições da ação. A arguição da nulidade da execução independe de prazo e de formalização de embargos, incorrendo preclusão. Sentença de indeferimento dos embargos desconstituída, ordenando-se o regular processamento como incidente da execução. voto vencido. (TARS - APC 193.209.020 - 4ª CCiv. - Rel. Juiz Moacir Leopoldo Haeser - J. 04.08.1994)

**FALTA DE LEGITIMAÇÃO DE PARTE. - EMBARGOS A EXECUÇÃO.**  
Não tem legitimidade para recorrer de sentença que desacolheu embargos do devedor por ilegitimidade de parte, opostos por quem prestou fiança em contrato de locação, e visa anula-la por ausência de outorga uxória, filho do executado, para defender bens do monte-mor onde e herdeiro em virtude do falecimento de sua genitora. A defesa da meação deve ser manejada pela via dos embargos de terceiro e pelo Espólio representado pelo inventariante e a nulidade da fiança também deve ser requerida, pelo Espólio, em ação própria. Apelo não conhecido. (TARS - APC 196.042.493 - 2ª CCiv. - Rel. Juiz Marco Aurelio Dos Santos Caminha - J. 20.06.1996)

**FIANÇA** - Ausência de outorga uxória. Regime de separação de bens. Conhecimento pelo credor do estado de casado do fiador, assumindo o risco decorrente. Nulidade absoluta da garantia. Impossibilidade de constrição apenas sobre os bens pessoais do cônjuge que afiançou. (2ª TACSP - Ap. c/rev. 419.616-00/7 - 11ª C - Rel. Juiz Felipe Pugliesi - J. 30.03.95) (RT 722/203)

**FIANÇA - OUTORGA UXÓRIA - AUSÊNCIA - NULIDADE DA GARANTIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 235, III DO CÓDIGO CIVIL** - A fiança dada pelo marido sem a anuência da mulher é absolutamente nula (e não simplesmente anulável), por infração a preceito de natureza cogente (ou seja, de observância obrigatória ou imperativa) contido no artigo 235, III, do Código Civil, c/c o seu artigo 145, IV. (2º TACSP - Ap. c/ Rev. 454.332 - 3ª C. - Rel. Juiz Milton Sanseverino- J. 21.05.96)

**FIANÇA** - Outorga uxória inexistente. Ato anulável e não nulo. Legitimidade da mulher para requerer a decretação. Inteligência dos arts. 178, § 9º, b, e 235, III, do CC. A fiança prestada pelo marido, sem a outorga uxória, com infração do art. 235, III, do CC, é ato anulável e não nulo, e a legitimidade para requerer sua decretação é da mulher, cujo patrimônio pode vir a ser alcançado pelo gravame (art. 178, § 9º, b, do CC). (2º TACSP - Ap. rev. 409.001-00/4 - 4ª C - Rel. Juiz Carlos Stroppa - J. 25.10.94) (RT 718/179)

**FIANÇA. FALTA DE OUTORGA MARITAL OU UXÓRIA. NULIDADE.**  
- Fiança. Nulidade. Embargos de terceiro. Fiança prestada em contrato de locação sem outorga uxória ou marital é nula "pleno juri" (art. 235, III, do CC), podendo ser reconhecida tal invalidade mesmo de ofício, diante da consequência de nulidade (art. 145, IV, do CC). (TARS - APC 193.157.526 - 5ª CCiv. - Rel. Juiz Silvestre Jasson Ayres Torres - J. 07.10.1993)

**FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. INCOERÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOERÊNCIA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. - LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. INVALIDADE. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. ART.235, III, DO CÓDIGO CIVIL.** Na fiança, e imprescindível a outorga uxória, eis que se trata de que estão de ordem pública, ocasionadora de nulidade absoluta, declarável até de ofício. O art-235, III, do Código

Civil, que trata da questão, é norma imperativa ao colocar claramente que o marido não pode, sem consentimento da mulher, prestar fiança. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sendo a matéria 'sub judice' ensejadora de nulidade absoluta, não há razão para a dilação probatória. Apelação improvida. (TARS - APC 195.159.900 - 2ª CCiv. - Rel. Juiz Ari Darci Wachholz - J. 09.04.1996)

**FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. 2. HERMENÊUTICA. INTERPRETAÇÃO. 3. FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE.** - Execução. Fiança. Não há aval fora de título cambiário. A Fiança não admite INTERPRETAÇÃO extensiva. Hermenêutica. Princípio da igualdade. Igualdade não é tratar igualmente os desiguais, mas desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Logo, pode-se exigir mais de quem pode mais e menos de quem pode menos. Elaboração de contratos: cautelas. Pode-se exigir de entidades financeiras que, diante de tormentosa, atinga e, ainda, não solucionada questão jurídica - Como a validade da Fiança sem outorga uxória - Acautelem-se na elaboração dos contratos, de forma a não macular a certeza do título executivo. Fiança: falta de outorga uxória. A pior solução para tema não tormentoso e dogmática. Considerando-se que todas as posições trazem excelentes razões jurídicas, as peculiaridades do caso concreto dirão se a Fiança é válida, válida em parte ou nula. Precedente jurisprudencial. (TARS - APC 194.252.359 - 4ª CCiv. - Rel. Juiz Rui Portanova - J. 09.02.1995)

**FIANÇA. LOCAÇÃO. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. INEFICÁCIA. ANULABILIDADE. GERA EFEITOS ATÉ ANULAÇÃO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. MULHER OU HERDEIROS.** - Ação declaratória de nulidade. Fiança em contrato de locação, ausente outorga uxória. A falta de consentimento uxório não constitui nulidade de pleno direito, implicando apenas em ineficácia relativa em relação ao cônjuge não anuente. Recurso provido. (TARS - APC 195.197.868 - 8ª CCiv. - Rel. Juiz Luiz Ari Azambuja Ramos - J. 27.02.1996)

**FIANCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. ANULABILIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA.** - Fianca. Solidariedade. Falta de outorga uxória. Anulabilidade. Da solidariedade entre os co-fiadores decorre a responsabilidade pela dívida comum, mas autoriza o credor exigir a prestação de um ou de todos, no todo ou em parte e lhe faculta a busca do valor pro-rata entre os co-fiadores, sem ofender o disposto no art. 1.031, par. 3, do Código Civil. A fianca prestada pelo marido sem outorga uxória constitui ato anulável e não nulo, já que somente a mulher e seus herdeiros tem legitimidade para invalidá-la e, no caso, não se trata de demanda em que prevalece norma de proteção da família, onde haveria interesse público, mas disputa de interesse patrimonial, eminentemente privado. Apelo improvido, sem discrepância. (TARS - APC 194.207.890 - 2ª CCiv. - Rel. Juiz João Pedro Freire - J. 02.03.1995)

**GUARDA DE MENORES** - Pai que confia a um irmão a guarda de trigêmeos recém-nascidos, em razão da morte da parturiente. Direito de retomar a guarda dos filhos, quatro ou cinco anos após, por haver contraído novo matrimônio. Inoponibilidade da relação afetiva do tio ao pátrio poder. Ações do tio - de busca e apreensão e de guarda e responsabilidade - improcedentes. Mantidos os menores na companhia do pai, não cabe instituição de direito de visitas em favor do tio, podendo as mesmas se realizar com caráter comum de visitas entre parentes próximos. Apelo do tio improvido e provimento do pai. Voto vencido. (TJRS - AC 585.017.329 - 4ª C - Rel. Des. Edson A. de Souza) (CJ 22/120).

**INELEGIBILIDADE** - § 7º do artigo 14 da Constituição Federal - Candidata à prefeitura - Casamento religioso com irmão do Prefeito a ser sucedido. Efeitos. A inele-



gibilidade do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal não alcança pessoa que, em face de casamento estritamente religioso, viva maritalmente com irmão do Prefeito a ser sucedido. (TSE - Rec. 11.460 - Ac. Classe 4ª - Rel. Min. Diniz de Andrades - DJU 01.10.93)

**INELEGIBILIDADE - PARENTESCO POR AFINIDADE** - Vigência do art. 335 do CC em face da edição da L. 6.515/77. Dissolução da sociedade conjugal por divórcio. A subsistência, para efeitos civis, da afinidade, na linha reta, à dissolução pelo divórcio do casamento que a originou, não acarreta a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da CF, salvo na hipótese de simulação fraudulenta. (TSE - Cons. 12.533 - DF - Classe 10ª - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 03.06.92)

**INVENTÁRIO** - Abertura. Cônjuge herdeiro. Outorga marital. Casamento realizado na mais completa separação de bens. Necessidade de anuência do consorte apenas para alienar ou gravar o bem ou bens recebidos na herança. Artigos 235, I, e 242, I, do CC. Recurso provido. (TJSP - AI 94.301-1 - 7ª C - Rel. Des. Godofredo Mauro) (RJ 145/86).

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** - Ação intentada por filho adulterino a matre contra o verdadeiro pai. Admissibilidade. Desnecessidade da contestação do pai presumido e da dissolução da sociedade conjugal. Art. 344 do CC alterado pela Lei nº 883/49. Presunção relativa do art. 338 do CC, e não absoluta. Inteligência do art. 348 do CC e da Lei nº 8.560/92, que revogou o art. 337 do mesmo diploma legal. Procedência decretada. (TJSP - Ap. 238.397-1/5 - 1ª C - Rel. Des. Guimarães e Souza - J. 09.05.95) (RT 720/115)

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - MATÉRIA DE FATO** - Fixação do termo inicial da pensão alimentícia a partir da citação. Matéria de fatos e provas não se reexamina em sede do especial (Súm. 07, do STJ). Reconhecida a paternidade, a obrigação de alimentar, em caráter definitivo, exsurge, de forma incontestada, desde o momento em que exercido aquele direito, com o pedido de constrição judicial, qual seja, quando da instauração da relação processual válida, que se dá com a citação. Inteligência do § 2º, do art. 13, da L. 5.478/68. (STJ - REsp 78.563 - GO - 3ª T - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 16.12.96).

**LITISPENDÊNCIA - AÇÕES DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS - HIPÓTESE DE CONEXÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SENTENÇA, ADEMAIS, SEM FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE** - A litispendência ocorre quando há reprodução de ação anteriormente ajuizada, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo que se dá conexão quando as ações conservam identidade de pretensão genérica. Assim, se os cônjuges promovem um contra o outro ações de separação judicial distintas, com causas de pedir evidentemente diversas, não há que se falar em litispendência, mas sim conexão, sendo nula a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência sequer aventada pelas partes. (TJPR - AC 40.867-7 - Ac. 11.687 - 1ª C. Civ. - Rel. Maranhão de Loyola - DJU 11.09.95)

**LOCAÇÃO. DESPEJO. COBRANÇA ALUGUEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 2. FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA.** - Locação. Ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis. Fiança. Ausência de vênua conjugal: legitimado a sua invocação. Prestada a Fiança pelo marido sem a vênua conjugal, somente tem legitimidade para invocar a sua falta a mulher, ou seus herdeiros (artigo 239, CC). Admitir-se pudesse o marido, que prestou Fian-

ça sem o consentimento da esposa, invocar a ausência da vênia para eximir-se dos efeitos advindos da prestação de Fiança, equivaleria a dar-se guarida a sua torpeza, com o que o direito não se compadece. Apelação desprovida. (TARS - APC 193.167.558 - 6ª CCiv. - Rel. Juiz Moacir Adiers - J. 14.10.1993)

**MANDATO. REVOGAÇÃO. EFICÁCIA. TERCEIRO. NOTIFICAÇÃO.** - Contrato de abertura de crédito. Solidariedade. Procuração revogada. Natureza do título subscrito. Outorga uxória. Súmula 26 do STJ. Tendo sido a procuração revogada na mesma data da assinatura do contrato, sem que o credor tenha sido eficientemente notificado, convalesce a outorgada, sendo eficaz o ato. Embora inquestionável a situação de avalista na nota promissória emitida para substratar possível inadimplemento, as cláusulas contratuais não desejam dúvida sobre a situação de devedor solidário do subscritor. Assim, aquele que assume a posição de devedor solidário em contrato, também avaliando título de crédito a ele vinculado, responde pelas obrigações decorrentes do pacto, desnecessária qualquer outorga uxória. Apelação provida. (TARS - APC 194.257.416 - 6ª CCiv. - Rel. Juiz José Carlos Teixeira Giorgis - J. 16.03.1995)

**MULHER CASADA** - Nome. Sobrenome do marido. Exclusão após seu falecimento. Admissibilidade. Direito personalíssimo da mulher à disponibilidade a qualquer momento. Parágrafo único do art. 240 do CC. Hipótese, ademais, de dissolução de casamento. Recurso provido. (TJSP - AC 165.507-1 - 6ª C - Rel. Des. Reis Kuntz - J. 30.04.92) (RJTJESP 137/227)

**MUTUO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. JUROS. TAXA ELEVADA. LEGALIDADE. HIPÓTESES. 2. AVAL. OUTORGADA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. - JUROS. AVAL: OUTORGA UXÓRIA.** Caso em que se aceite a contratação de taxa pré-fixada de 40% ao mês, porquanto neste percentual esta cumulado juros e correção monetária. Não há necessidade de consentimento marital em aval. sentença parcialmente confirmada. (TARS - APC 195.158.548 - 5ª CCiv. - Rel. Juiz Rui Portanova - J. 18.04.1996)

**PARTILHA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - ANULAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO** - Na separação consensual judicial, levantada a questão de que houve vício quando no processamento da partilha, o prazo de prescrição para anulá-la não é o das normas que regem o direito das sucessões. Em tema de prescrição a interpretação que se faz à luz da doutrina, referentemente aos arts. 177; 178 e seus parágrafos é no sentido de que a diversidade dos prazos de prescrição nem sempre decorre da natureza de cada ação, mas foi estabelecido pelo legislador tendo em vista as circunstâncias que exigem maior ou menor presteza no exercício do direito (art. 178, § 9º, V). Inexistência de infringência ao art. 178, § 6º, V, do CC. (STJ - REsp 90.446 - SP - 3ª T - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 16.12.96)

**PARTILHA DE BENS - DIVÓRCIO - IMÓVEL ADQUIRIDO ANOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO DOS DIVORCIANDOS** - À mulher não assiste direito à meação em imóvel que o varão, onze anos após a separação de fato, adquiriu com o produto exclusivo do trabalho seu e de sua concubina. Cônjuges separados de muitos anos, tendo cada qual reconstituído sua vida com novo companheiro e nova prole, surgindo novos patrimônios. Irrelevância, no caso, do fato de a autora ter, a pedido, assinado a escritura de aquisição do imóvel, a fim de permitir ao réu a obtenção de financiamento com garantia hipotecária. Formalidade legal que se não pode sobrepor aos fatos da vida e à realidade da constituição de patrimônios distintos, para cada um dos

cônjuges separados. Sentença mantida e louvada. (TJRS - AC 583.048.665 - 1ª C - Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro) (RJ 106/138).

**PARTILHA DE BENS - SEPARAÇÃO JUDICIAL - DESFAZIMENTO DA COMUNHÃO** - 1. A rigidez processual advinda do artigo 1.022 do CPC, perde força diante do que dispõe o § 2º do art. 7º da Lei do Divórcio, que agiliza o procedimento e confere ao Juiz maior força decisória, sempre agindo, como é curial, no interesse do casal e do justo equilíbrio na divisão do patrimônio. 2. Incensurável a decisão que, frente ao conflito dos cônjuges em face a duvidoso plano de partilha, ordena a divisão dos bens meio a meio, de sorte a resguardar, assim, o justo partilhamento. 3. Nada impede, outrossim e nos termos da lei, o desfazimento futuro de comunhão, quando neste caso e com maior transparência serão resguardados os efeitos dos proprietários. (TJDF - AC 31.424 - DF - 1ª T. - Rel. Des. Eduardo M. Oliveira - DJU 26.05.94)

**PÁTRIO PODER** - Destituição. Inadmissibilidade. Guarda conferida à mãe. Descumprimento de obrigação assumida na separação judicial plenamente justificado e que não importou abandono dos filhos. Interesse em que não haja inversão da guarda. Ação improcedente. Inteligência do art. 395 do CC. (TJSP - AC 92.658-1 - 8ª C - Rel. Des. Fonseca Tavares) (RJ 134/109).

**PENSÃO - CASAMENTO RELIGIOSO - EXTINÇÃO - SÚMULA Nº 170 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - RESTABELECIMENTO - INÍCIO** - 1. O extinto Tribunal Federal de Recursos consolidou o entendimento, segundo o qual "não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício" (cf. Súm. nº 170/ex-TFR). 2. Todavia, a meu ver, à falta de comprovação da data de cessação do benefício, a que teria direito a autora, ora apelada, e já passados mais de 40 (quarenta) anos da morte do instituidor da pensão, marido da postulante, e mais de 20 (vinte) anos do indeferimento de seu recurso, no âmbito administrativo, a pensão, ora reivindicada, deve ser concedida a partir da citação. (TRF 1ª R - AC 94.01.05844-0/DF - 1ª T - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - DJU 01.04.96)

**PENSÃO ALIMENTÍCIA** - Dispensa pela mulher na separação consensual. Pretensão posterior fundada em mudança de situação econômica. Inadmissibilidade. Reconhecimento da igualdade entre os sexos previsto nos arts. 5º, I, e 226, § 5º, da CF. Desaparecimento da obrigação alimentar exclusiva a cargo de um dos cônjuges. Inaplicabilidade da Súm. 379 do STF. (TJSP - Ap. 202.327-1/9 (SJ) - 3ª C - Rel. Des. Gonzaga Franceschini - J. 30.11.93) (RT 704/114)

**PENSÃO ALIMENTÍCIA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - RENÚNCIA DO CÔNJUGE VIRAGO - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - INADMISSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR - REVELIA** - A mulher não é nem tem parentesco com o marido. Por isso, a obrigação de pensionar a mulher é contratual, decorre e existe enquanto não dissolvido o matrimônio. Assim, se na separação os cônjuges acertaram o não pensionamento, ao cônjuge virago pelo cônjuge varão, não podem os juízes, ao depois, fixar contribuição alimentária, especialmente quando essa renúncia se dera em virtude de composição patrimonial. Não se pode falar em revelia, se o juiz, equivocadamente, designou audiência de conciliação e, incorrendo esta, deu-se como fluindo, daí, o prazo para defesa. (TJMG - AC 68.832 - Rel. Des. Milton Fernandes) (RJM 26/90).

**PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRESTAÇÕES VINCENDAS - PRISÃO DO ALIMENTANTE ANTES DA PENHORA - POSSIBILIDADE** - Para coagir o devedor de alimentos provisionais a pagar as prestações vencidas fixadas na sentença, pode

ser decretada a prisão do alimentante antes da realização da penhora do bem oferecido para garantia do pagamento, ainda que o devedor disponha de bens suficientes. Se cumprida a constrição sem que tenha sido pago o débito, caberá a execução por quantia certa. Inteligência do art. 733 § 2º do CPC. (TJBA - AI 47/89 - Rel. Des. Hélio Lanza - J. 21.02.90) (CJ 37/86)

**PENSÃO POR MORTE - MULHER SEPARADA QUE DISPENSOU ALIMENTOS.** I. A dispensa do direito à pensão alimentícia na homologação da separação não preclui o direito à obtenção da pensão por morte do ex-cônjuge falecido. II. Efeitos patrimoniais, in casu, a partir da data do óbito. III. Incidência da correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1.062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC). V. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação. VI. O valor do benefício deve ser calculado nos termos da legislação vigente, respeitado o artigo 201, § 5º, da Carta Magna. (TRF 3ª R - AC 93.03.104843-1/SP - 2ª T - Rel. Juiz Célio Benevides - DJU 25.10.95)

**PENSÃO POR MORTE DO MARIDO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 379 DO STF E 64 DO TFR - DIREITO IRRENUNCIÁVEL** - O fato de o cônjuge ter renunciado a pensão alimentícia quando da separação judicial, não significa que ele tenha perdido o direito a pensão, visto o caráter irrenunciável dos alimentos, podendo ser pleiteado ulteriormente, desde que comprovada a necessidade do benefício. (TRF 4ª R - AC 92.04.20384-6/RS - 4ª T - Rel. Juiz José Germano da Silva - DJU 24.04.96)

**PRESCRIÇÃO - ARTS. 178, § 7º, VII, E 252, CC** - As normas dos arts. 178, § 7º, VII, e 252 do Código Civil, que estabelecem prazo prescricional bienal para que o marido promova a anulação dos atos praticados pela mulher sem o seu consentimento ou sem o suprimento do juiz, dizem respeito tão-somente aos atos perpetrados durante a vigência da sociedade conjugal, não àqueles levados a efeito após a respectiva dissolução. (STJ - REsp 35.322-0 - SP - 4ª T - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 12.06.95)

**PRISÃO CIVIL - HIPÓTESES - DECRETO FUNDAMENTADO** - I. O Juiz do cível pode decretar prisão, no próprio processo, nas duas únicas hipóteses autorizadas pela Constituição (art. 5º, LXVIII), a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. II. Decreto de prisão de devedor de pensão alimentícia fundamentado quantum sufficit. (STJ - RHC 1.732 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Costa Lima - DJU 16.03.92)

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. EFEITOS.** - Promessa de compra e venda sem o consentimento da mulher - Anulabilidade - Seus efeitos. Tratando-se de anulabilidade e não de nulidade, os efeitos do contrato particular devem permanecer no mundo jurídico até que, em ação direta, seja postulada a anulação. Espécie em que o promitente comprador e possuidor ajuíza embargos de terceiros a ação de despejo movida pela mulher do promitente vendedor. Ato jurídico que permanece eficaz até que, em ação direta, se postule o decreto de anulabilidade. (TARS - APC 194.130.258 - 4ª CCiv. - Rel. Juiz Márcio Oliveira Puggina - J. 01.09.1994)

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. PRESUNÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. EFICÁCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. OPORTUNIDADE. ÔNUS DA PROVA.** - Promessa de compra e venda. Falta de outorga ou participação de um dos cônjuges no instrumento. Presume-se que o cônjuge que assina o contrato está autorizado pelo outro, agindo em nome de ambos. Assiste aquele que não participou da avença a ação de resolução, a ser interposta até o momento

em que o promitente comprador procure o recebimento do título definitivo, e desde que prove não ter auferido do produto advindo, além de ter havido conluio entre o promitente vendedor e o promitente comprador. Apelos improvidos, mantendo-se a sentença por seus judiciosos fundamentos. (TARS - APC 193.208.840 - 3ª CCiv. - Rel. Juiz Arnaldo Rizzardo - J. 15.12.1993)

**PROVA** - Produção. Separação judicial. Adulterio. Comprovação mediante apresentação de gravações de conversas telefônicas do cônjuge. Ilicitude da prova. Art. 5º, X, XII e LVI, da CF. (TJSP - MS 198.089-1 - 8ª C - Rel. Des. José Osório - J. 15.09.93) (RJTJESP 149/193)

**RECURSO - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PROCURADOR INTIMADO QUE FORA DESCONSTITUÍDO - INADMISSIBILIDADE** - 1. Se quando da publicação para a intimação da sentença só constou o nome do procurador que já fora desconstituído, o prazo recursal só tem fluência quando o novo procurador tiver tomado conhecimento da decisão. 2. Separação judicial. Acordo deliberando sobre a dissolução da sociedade conjugal e partilha de bens. Pedido ratificado e homologado. Retratação unilateral inadmissível. Apelação não provida. Em havendo as partes acordado com a separação consensual e partilha de bens, subscrevendo pessoalmente a petição e o respectivo termo de ratificação, formalmente homologado, o acordo torna-se irretroatável unilateralmente, a teor da Súmula nº 305 do Supremo Tribunal Federal, sendo que a modificação pactuado, sob alegação de vício de consentimento, só poderá ser analisada em ação própria, não no recurso de apelação. (TJPR - AC 35.933-3 - Ac. 11.908 - 1ª C. Civ.- Rel. Des Maranhão de Loyola - DJU 19.09.95)

**REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS** - Inexistência de pacto antenupcial. Prevalência do regime legal. O casamento, quer no império da lei anterior, quer sob o regime da Lei 6.515, sempre exigiu pacto antenupcial para que valha a opção pelo regime da separação de bens, não bastando a simples declaração do nubente, no assento do casamento. Não havendo convenção ou sendo esta nula, prevalecerá o regime legal vigente à época em que se contraiu o matrimônio. (TJMG - AC 7.854/3 - 4ª C. - Rel. Des. Corrêa de Marins - J. 02.07.93) (JM 125/146)

**REGISTRO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA - ÁREA EM CONDOMÍNIO - QUINHÃO SEPARADO POR MEMORIAL DESCRITIVO - DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA DOS DEMAIS CONDÔMINOS - GARANTIA REAL** - A Cédula Rural Pignoratícia, de responsabilidade exclusiva de um dos condôminos, pode ser inscrita à margem da matrícula que abrange o imóvel como um todo, sem a outorga uxória dos demais condôminos, desde que exista o memorial descritivo com os limites e confrontações certos, pois a divisibilidade a que se refere o art. 757 do CC é jurídica, não a material, podendo nestes moldes o condômino alhear a parte indivisa, ou gravá-la (art. 1.139 do CCB). (TJTO - AC 1.603/95 - 4ª T. - Rel. Des. João Alves - J. 31.08.95) (RJ 220/73)

**REGISTROS PÚBLICOS** - Casamento. Regime legal. Imodificabilidade. Não tendo os cônjuges pactuado diversamente, casam-se pelo regime da separação parcial, que é o legal (CC, art. 258), desde a vigência do art. 50 da Lei nº 6.515/77, e que não pode ser alterado na constância do matrimônio, a teor do art. 230 do CC. Este dispositivo visa a impedir que um dos cônjuges, empregando sua influência, obtenha alteração desvantajosa ao outro, sob ameaça de ruptura do vínculo. Caso em que, ademais, aquisição de imóvel, a título oneroso, na constância do matrimônio, não justifica, concretamente, qualquer mudança. (TJRS - AC 594.185.837 - 3ª C - Rel. Des. Araken de Assis - J. 23.02.95)

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCUBINATO IMPURO - COISA JULGADA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** - A concubina, sendo impuro o concubinato em face da adúlterinidade, não pode ser equiparada a "cônjuge sobrevivente" de seu concubino falecido. Se há coisa julgada que proclama a adúlterinidade do concubinato, tal questão não pode mais ser rediscutida na ação reintegratória de posse que a sucessão do concubino move à concubina. Não tendo a condição de meeira e nem a situação jurídica de "cônjuge sobrevivente", a concubina não tem título para a posse do imóvel objeto do litígio. (TARS - AC 196110282 - 1ª C. ív. - Rel. Juiz Ari Darci Wachholz - J. 26.08.97)

**REIVINDICATÓRIA DO ESPÓLIO CONTRA A CONCUBINA DO AUTOR DA HERANÇA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - CONCUBINATO - SOCIEDADE DE FATO** - A união concubinária, até bem pouco, só gerava relações de caráter obrigacional e não familiar (Súmula nº 380, STF), mas a nova Carta Política elevou-a à categoria de "Entidade Familiar" (art. 226, §§ 3º e 4º da CF), cuja dissolução importa na partilha ou no usufruto dos bens. Por esta nova concepção, a partilha ou usufruto não terão causa, apenas, no fator aquisição, mas também na tarefa da manutenção e conservação do patrimônio, pelo esforço comum. Esta vindicação recai nos bens em comunhão da Sociedade Familiar, excluídos os reservados. A relação jurídica não é de trabalho ou de emprego, mas está fincada nos requisitos permanentes da affectio conjugalis intuitu familiae. A posse dos bens é comum e importa comunhão na Sociedade Familiar, não sendo injusta a sua manutenção pelo parceiro (a) que não detém o domínio, podendo ser invocada como defesa eficaz na ação reivindicatória ou possessória. (TJRS - AC 595.119.884 - 5ª C. Cível - Rel. Des. Clarindo Favretto - J. 21.12.95)

**RESCISÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - RESCISÃO DA SENTENÇA EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL POR INVÁLIDA A CITAÇÃO POR EDITAL DO MARIDO, QUE PERMANECEU REVEL NO PROCESSO** - Ao autor cabe provar que realmente ignorava o paradeiro do réu, já que a lei processual contenta-se com a afirmativa de encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido. A nulidade da citação projeta-se além da coisa julgada e, por isto, fundamenta a ação rescisória. Procedência da ação. (TJRS - AR 585013907 - 3ª C. - Rel. Des. Egon Wilde) (RJ 132/41)

**REVISIONAL DE ALIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS** - Pedido de redução da verba alimentícia e de sua fixação em percentual sobre os ganhos do alimentante. Sentença que, embora reconheça procedente o pedido de redução, acaba por majorar a pensão, ao fixar os alimentos em percentual sobre os ganhos do alimentante, que tiveram reajustes superiores ao do salário mínimo. Reforma da sentença, fixando-se a verba alimentícia em percentual sobre os ganhos líquidos do autor, mantida a equivalência existente à época em que acordados os alimentos. Honorários advocatícios. Vencido o autor em parte do pedido, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. (TJSC - AC 50.428 - 4ª C. Cív. - Rel. Des. João José Schaefer - J. 24.11.96)

**SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA DOS BENS - HOMOLOGAÇÃO** - Sendo homologado sem qualquer ressalva o acordo dos cônjuges sobre a dissolução da sociedade conjugal, acordo esse que dispôs também sobre a partilha dos bens do casal, somente mediante a ação apropriada (art. 486, CPC) poderá ser postulada a sua modificação. Não, sob singelo requerimento nos próprios autos da separação, por já não ser admissível a retratação unilateral. Apelação provida. (TJPR - AC 40.521-6 - Ac. 11.654 - 1ª C. Civ. - Rel. Des. Pacheco Rocha - J. 15.08.95)

**SEPARAÇÃO DE FATO** - Gravidez superveniente. Inexistência de concubinato. Manutenção da pensão alimentícia. Embora cabível recurso da decisão judicial impugnada, devidamente interposto, é admissível MS se, não tendo aquele recurso efeito suspensivo, houver risco de gravame a uma das partes. Se subsiste o dever de mútua assistência ainda quando ocorra a dissolução da sociedade conjugal, com muito mais razão se pode concluir que mera separação de fato não tem o condão de fazê-lo cessar, não podendo o marido furtar-se à obrigação, decorrente de um casamento válido, de prover à subsistência da mulher, enquanto não sobrevier mudança na fortuna de qualquer deles, mormente se não se encontrar, nos autos, prova de concubinato da alimentada com o pai da criança que ela veio a dar à luz após a separação, não se podendo concluir que ela vive maritalmente com esse homem e que dele recebe ajuda financeira. (TJMG - MS 6.293 - 5ª C - Rel. Des. José Loyola - J. 12.03.92) (JM 117/75)

**SEPARAÇÃO DE FATO - SOCIEDADE CONJUGAL - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - BENS HAVIDOS OU ADQUIRIDOS POR UM DOS CÔNJUGES - COMUNICABILIDADE** - Se o casamento se realizou no regime de comunhão universal de bens, ainda que sobrevenha a separação de fato do casal, os bens havidos após essa separação são bens da comunhão até a dissolução da sociedade conjugal, que se dará pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio. V.v.: Embora a Lei do Divórcio não tenha dispositivo expresso a respeito, e o artigo 3º da mesma Lei declare que a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, tem-se entendido que a simples separação de fato desobriga os cônjuges do dever de fidelidade. Então, razoável que se admita, também, que se tornem incomunicáveis os bens, adquiridos individualmente pelos cônjuges, vigorante a separação de fato. (Des. Paulo Tinoco). (TJMG - AC 68.766 - 1ª C - Rel. Des. Valle da Fonseca) (RJM 30/70).

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - ABANDONO DO LAR - GRAVE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO - ADULTÉRIO - DENÚNCIA - PRAZO** - O abandono voluntário do lar pelo marido, embora procure justificar seu afastamento como reação ao reprovável comportamento de sua mulher - mas permanecendo inativo por muitos anos, não tomando a iniciativa de separação de corpos ou da própria separação judicial -, constitui grave violação dos deveres do casamento, ex vi do art. 231 do CC. No regime matrimonial, há o dever recíproco da fidelidade dos cônjuges. O deslize que algum deles venha a praticar, até mesmo o adultério, se não denunciado dentro de 30 dias, descaracteriza-se pela falta de iniciativa da parte ofendida, importando em perdão, que não mais autoriza procedimento contra o fato delituoso. (TJMG - AC 73.000 - 4ª C - Rel. Des. Vaz de Mello). (JM 101/129)

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - ABANDONO, PELO MARIDO, DO LAR CONJUGAL - CONDUTA DESONROSA DA MULHER NÃO DEMONSTRADA** - Constituiu-se motivo para a decretação da dissolução da sociedade conjugal o fato do marido deixar o lar conjugal para trabalhar no Paraguai, não mais prestando qualquer assistência à mulher e à prole, configurando grave violação dos deveres do casamento e tornando insuportável a vida em comum. Por outro lado, diante de tais circunstâncias, eventual repulsa da mulher ao marido, quando de suas raras e esporádicas visitas, não pode se constituir no motivo da separação, ante a justa causa preexistente, aplicando-se, no caso, o princípio que rege todas as convenções, qual seja, não pode o marido exigir da mulher o cumprimento de sua obrigação se ele próprio não cumpre a sua. (TJPR - AC 33.721-5 - Ac. 11.034 - Rel. Maranhão de Loyola - J. 04.04.95)

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - CÔNJUGE REVEL - EFEITOS DA REVELIA - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CPC - JULGAMENTO**

**ANTECIPADO DA LIDE - INADMISSIBILIDADE** - A separação não constitui direito indisponível, tanto que pode ser feita por consenso das partes, daí incidir contra o cônjuge revel os efeitos do art. 319 do CPC, correndo contra ele os prazos independentemente de intimação (CPC - 322), não se admitindo, porém, o julgamento antecipado da lide, tanto mais quando se tratar de separação litigiosa. (TJBA - AC 18.875-2 (SJ) - 3ª C. - Rel. Subs. Juiz João Pinheiro - J. 25.09.96) (RT 737/338)

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - CULPA** - Se a sentença reconheceu não haver prova de culpa por parte de nenhum dos cônjuges, não pode concluir, contraditoriamente, em decretar a separação judicial por culpa recíproca. Deve ser provido o apelo do cônjuge que não se conformou em lhe ser atribuída uma culpa que não ficou demonstrada, mesmo porque resultam seqüelas nocivas nos planos moral e econômico. A exegese liberal que busca não manter os cônjuges unidos, quando não há mais condições para tal, não pode ir ao ponto de imputar culpa quando não há prova desta culpa, como é óbvio; pode é trabalhar com a noção de insuportabilidade da vida em comum e a partir daí buscar a inevitabilidade da separação judicial. De qualquer forma, não há, rigor, motivo para tal preocupação, na medida em que o direito brasileiro atual tranqüilamente prevê soluções para desfazimento da sociedade conjugal e do casamento de casais que não mais se acertam, independentemente da idéia de culpa. Voto vencido. (TJRS - AC 595.096.702 - 8ª C. Civ. - Rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira - J. 09.11.95)

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - GUARDA DO FILHO - MULHER CULPADA - LEI Nº 6.515/77, ART. 10** - A mulher culpada pela separação do casal pode ficar com a guarda do filho menor, se assim for julgado mais conveniente aos interesses da criança, que é o valor fundamental a preservar (art. 13). (STJ - REsp 9.389-0 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 10.10.94)

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - PARTILHA DE BENS - RECLAMAÇÕES DOS INTERESSADOS - PRINCÍPIO DE IGUALDADE** - Sem decidir as reclamações opostas ao plano de divisão dos bens, não pode o juiz homologar a partilha. A igualdade recomendada na lei não obriga a se atribuir a cada condômino uma cota-parte em cada um dos bens a serem partilhados. Diversamente, o objetivo da partilha é fazer cessar o estado de comunhão. (TJBA - AC 211/85 - 3ª C - Rel. Des. Cícero Brito)

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - REGIME DE BENS - COMUNHÃO PARCIAL - AQUÊSTOS - ORIGEM DOS RECURSOS - ÔNUS DA PROVA** - No regime da comunhão parcial de bens, presume-se idêntica a contribuição dos cônjuges para a formação do patrimônio comum. Excluem-se da comunhão, por força de lei, os bens adquiridos nas circunstâncias elencadas, *numerus clausus*, nos incisos do art. 269 do CC. Havendo contribuição de um dos cônjuges na aquisição do bem disputado, ainda que minoritária, afasta-se, *ipso facto*, o previsto no inciso II do art. 269 da Lei Civil. O dispositivo prevê a aquisição com valores exclusivos e, ainda, a ocorrência de sub-rogação de bens particulares. Cuidando-se de direito disponível, para evitar-se a incidência da comunhão dos aqüestos, constitui ônus do interessado provar que houve convenção das partes em sentido contrário à presunção legal ou a existência do perfeito enquadramento dos fatos em apelo menos um dos permissivos existentes. (TJDF - AC 33.562 - DF - (Reg. Ac. 78.060) - 5ª T - Rel. Des. Valter Xavier - DJU 23.08.95)

**SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - FALTA DE PROVA A RESPEITO DA CONDUTA DESONROSA ATRIBUÍDA AO RÉU (ART. 5º, DA LEI 6.515/77) - INADMISSIBILIDADE, ADEMAIS, DE RECONHECIMENTO DA CULPA RECÍPROCA SEM RECONVENÇÃO** - (a) Tratando-se de ação de separação judicial litigiosa, incumbe à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direi-



to, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, não provando a culpa do réu, o pedido não pode ser julgado procedente, com fulcro no art. 5º, caput, da Lei do Divórcio. (b) Por outro lado, na ação de separação judicial litigiosa, a culpa recíproca só pode ser reconhecida tendo havido reconvenção. (TJPR - AC 45.080-0 - Ac. 12.336 - 1ª C. Civ. - Rel. Des. Maranhão de Loyola - J. 06.02.96)

**SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - GUARDA DAS FILHAS AINDA MENORES DO CASAL DEFERIDAS AO PROGENITOR - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO JÁ EXISTENTE A DIVERSOS ANOS - OPÇÃO TAMBÉM FEITA PELAS MENORES EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE FATOS CONTRAINDICATIVOS À SOLUÇÃO DADA - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO** - Ressumbrando dos autos a inexistência de fatores que desaconselhem a permanência das filhas menores do casal com o pai, mantida, assim, uma situação já existente há vários anos, a solução judicial que defere ao genitor a guarda das mesmas menores impõe-se prestigiada. Ainda mais quando a solução adotada, a par de ser benéfica às menores, resulta também de opção por elas próprias formulada em juízo, o que faz prevalecer as disposições legais que recomendam se empreste, em detrimento a pretensos direitos dos pais, prevalência aos interesses e conveniências do filho menor. (TJSC - AC 50.358 - 1ª C. Cív. - Rel. Des. Trindade dos Santos - J. 27.02.96)

**SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - IMPUTAÇÃO DE ADULTÉRIO À MULHER - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA - SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS - CARACTERIZAÇÃO DE INJÚRIA GRAVE POR PARTE DO MARIDO - CULPA RECÍPROCA** - Passando a mulher a ter conduta incompatível com sua situação de esposa, pela prática de atos que importam em grave violação dos deveres do casamento e tornam insuportável a vida em comum, inafastável a procedência do pedido de separação judicial. Porém, se o marido imputou-lhe a prática de adultério e não cuidou de produzir prova adequada e isenta de dúvidas quanto a tal acusação gravíssima, deve também ser considerado culpado pela separação, porque poderia valer-se de motivos mais brandos para tal finalidade. (TJSC - AC 96.002612-6 - 3ª C. Cív. - Rel. Des. Eder Graf - J. 24.09.96) (JC 77/156)

**SÚMULA STJ-153. - FIANÇA.** O aval dado em contrato de financiamento, como Fiança deve ser considerado. Contudo, esse contrato não pode subsistir, se faltar outorga uxória, devendo ser declarado nulo. **AVAL.** O aval e instituto de direito cambiário, e qualquer declaração, por mais explícita que seja, de constituir aval, assim não pode ser considerada, se fora do título, ou do pedaço que se lhe juntou. Ensinamento de Pontes de Miranda. Apelação improvida. (TARS - APC 195.195.250 - 3ª CCiv. - Rel. Juiz Gaspar Marques Batista - J. 13.03.1996)

**TESTAMENTO CERRADO - BENS - CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE - EXCLUSÃO DO MARIDO DA HERDEIRA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO À METADE DISPONÍVEL - INADMISSIBILIDADE - CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO DE BENS - IRRELEVÂNCIA - ARTIGOS 1.721 E 1.723 DO CÓDIGO CIVIL** - Prevalece a vontade da testadora ao impor cláusula de incomunicabilidade aos bens que por sua morte coubessem à herdeira legítima, para não comunicação com o marido, pouco importando a celebração de pacto antenupcial para a adoção da comunhão universal de bens no casamento. (TJSP - AI nº 214.735-1 - 8ª CC - Rel. Des. Osvaldo Caron - J. 31.08.94) (RJ 218/71)

**TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - ESPOSA DE MILITAR - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - CASAMENTO POSTERIOR À REMOÇÃO**

- 1. A solicitação de adiantamento do ingresso na universidade desprestigiou a medida liminar concedida, que deve ser cassada, pois o direito de obter vaga em estabelecimento de ensino por ocasião da transferência compulsória deve existir à época em que a mesma ocorrer. A apelada, in casu, não era casada quando houve a remoção ex officio do militar, de modo que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 7.037/82, rege-dora da espécie. (TRF 4ª R - AMS 94.04.48273-0/SC - 5ª T. - Relª Juíza Marga Barth Tessler - DJU 25.10.95)

**USUCAPIÃO. CONTESTAÇÃO. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. IR-RELEVÂNCIA.** - Usucapião. A falta de outorga uxória não subtrai a legitimidade processual do contestante. Recurso provido. (TARS - APC 193.028.768 - 3ª CCiv. - Rel. Juiz Maria Berenice Dias - J. 27.04.1993)

*(Fonte:*

<http://www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/textos/familia/jurisprudencia.htm>,

*data de acesso em 14/07/2011)*